



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**JOSIANE FERNANDES MENDES**

**IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO NAS AÇÕES  
PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

Tubarão  
2010

**JOSIANE FERNANDES MENDES**

**IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO NAS AÇÕES  
PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

Monografia apresentada ao Curso de graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Jean Marcel Roussenq, Esp.

Tubarão

2010

**JOSIANE FERNANDES MENDES**

**IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO NAS AÇÕES  
PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 25 de junho de 2010.

---

Professor e orientador Jean Marcel Roussenq, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Prof. Maurício Daniel Monçons Zanotelli, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

---

Profa. Keila Comelli Alberton, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus colegas de faculdade, aos amigos que aqui cultivei e que me toleraram e compreenderam nos momentos de pouca paciência, sobre tudo aos “sócios” Jerusa e Guilherme;

Agradeço também a todos os demais amigos, os novos e os de infância, pelo companheirismo;

Presto também meus agradecimentos aos membros e servidores da Vara Federal Previdenciária e do Ministério Público Federal do município de Tubarão, por terem me acolhido como estagiária, contribuindo muito para o meu aprendizado;

Quero agradecer, especialmente, à minha prima Viviane, o Fábio e os meninos - Guilherme e Gustavo – por terem me recebido com muito carinho todas as vezes que precisei ficar em Tubarão;

Por último, agradeço a minha irmã, minha metade, meu irmão, pelo exemplo a ser seguido, e meus pais – por viverem para nós.

Muito obrigada!

“Teu dever é lutar pelo direito, porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça.” Eduardo Couture.

## RESUMO

Este trabalho tem como finalidade demonstrar a impossibilidade de chamamento da União ao processo nas ações ajuizadas visando ao fornecimento gratuito de medicamentos. A intervenção de terceiro, comumente provocada pelo Estado-membro, acaba por acarretar a modificação da competência para processar e julgar as causas, passando a causa da esfera da justiça estadual para a justiça federal. A questão da legitimidade passiva para responder às ações que buscam o fornecimento de medicamentos não se encontra resolvida pela jurisprudência pátria. O objetivo deste trabalho é examinar as questões referentes à responsabilidade e à solidariedade entre os entes federados no fornecimento de medicamentos e analisar a possibilidade do chamamento da União ao processo para definir se é competente para processar e julgar as causas a justiça federal ou a estadual. Para elaboração deste trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de conceitos gerais de direitos fundamentais, bem como de matéria processual relacionada à jurisdição, competência, e intervenção de terceiros, culminando em uma proposição específica, a impossibilidade do chamamento ao processo nas ações de medicamentos. O método de procedimento utilizado foi o monográfico e, quanto ao procedimento de pesquisa, adotou-se, preponderantemente, o método bibliográfico. À luz de toda a pesquisa, conclui-se pela impossibilidade de chamamento da União ao processo, vez que não há direito de regresso entre os co-obrigados, sendo tal direito pressuposto para o exercício do chamamento. Concluiu-se também que a intervenção atrasa a marcha processual e dificulta a defesa dos direitos do requerente e que, ainda, cabe à parte autora escolher contra quem litigar. Portando, quando escolhe a parte autora incluir a União no pólo passivo, a competência para processar e julgar o feito é da justiça federal, contudo, se opta a autora por ingressar em juízo apenas contra o Estado-membro, ou contra este e o Município, a competência é da justiça estadual, não se admitindo o chamamento da União ao processo.

Palavras-chave: Processo Civil. Solidariedade. Medicamentos. Chamamento ao processo. Competência.

## ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the impossibility to call the Union to the process in lawsuits filed seeking the supply of free medicines. The intervention of a third party, usually caused by a Member State, eventually lead to the modification of the power to prosecute and judge cases, passing the ball because of the state courts to federal courts. The question of legitimacy passive response to actions seeking the supply of drugs is not resolved by jurisprudence homeland. The aim of this paper is to examine the issues of responsibility and solidarity among the federal entities in the supply of drugs and consider the call of the Union to define whether the process is responsible for prosecuting and judging cases to federal courts or the state ones. In order to elaborate this work, the method of deductive approach, starting with general concepts of fundamental rights, as well as procedural matters related to jurisdiction, authority, and third party intervention, culminating in a specific proposition, the inability to call the process in action of medicine. The method of procedure used was a monograph on the procedure and research, it was adopted, mainly, the literature method. In light of all the research is concluded by the Union's inability to call the process, since there is no right of return among the liable parties, and such right condition for the exercise of the call. It was also concluded that the intervention motion procedural delays and impedes the rights of the applicant and it is for the plaintiff against those who choose to litigate. Porting, when the plaintiff chooses to include the Union in the passive pole, the power to prosecute and judge of the federal justice is done, however, if the author chooses to file suit in court only against the Member State or against this and the City, jurisdiction is the state of justice, not admitting the call of the Union to the process.

Keywords: Civil Procedure. Solidarity. Calling to the process. Competence

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O DIREITO À SAÚDE</b> .....	11
2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	11
<b>2.1.1 Dimensões dos Direitos Fundamentais</b> .....	12
2.1.1.1 Direitos Fundamentais de primeira dimensão .....	13
2.1.1.2 Direitos Fundamentais de segunda dimensão.....	14
2.1.1.3 Direitos Fundamentais de terceira dimensão.....	15
2.1.1.4 Direitos Fundamentais de quarta dimensão.....	16
<b>2.1.2 Características dos Direitos Fundamentais</b> .....	17
2.2 DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	19
<b>2.2.1 Princípio do acesso universal e igualitário</b> .....	20
2.3 COMPETÊNCIA MATERIAL E SOLIDARIEDADE NA PRESTAÇÃO À SAÚDE.....	21
<b>2.3.1 Competência material e solidariedade entre os entes federados na prestação à saúde</b> .....	21
<b>2.3.2 Solidariedade Civil</b> .....	24
<b>3 QUESTÕES PROCESSUAIS</b> .....	26
3.1 JURISDIÇÃO.....	26
3.2 COMPETÊNCIA.....	28
<b>3.2.1 Critérios Definidores e classificação da competência</b> .....	29
<b>3.2.3 Competência da Justiça Federal</b> .....	31
<b>3.2.3 Competência da Justiça Estadual</b> .....	32
<b>3.2.4 Conflito de Competência</b> .....	33
3.3 LITISCONSÓRCIO.....	35
<b>3.3.1 Classificação do litisconsórcio</b> .....	36
3.4 INTERVENÇÃO DE TERCEIRO.....	38
<b>3.4.1 Chamamento ao Processo</b> .....	39
<b>4 CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO</b> .....	42
4.1 PROBLEMÁTICA NA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA.....	43
4.2 SOLIDARIEDADE NAS AÇÕES DE MEDICAMENTOS.....	44
4.3 A ESCOLHA FEITA PELA PARTE AUTORA.....	45
4.4 IMPOSSIBILIDADE DO CHAMAMENTO AO PROCESSO.....	50



<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>52</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>54</b>
<b>ANEXO.....</b>	<b>58</b>
<b>ANEXO A – Artigos 16 a 19 da Lei 8.080 de 1990.....</b>	<b>59</b>
<b>ANEXO B – Decisões de juizes federais de 1º Grau indeferindo o chamamento da União ao processo em ações de medicamentos .....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO C – Decisões proferidas no processo 2009.72.16.000541-1.....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da impossibilidade de chamamento da União ao processo nas ações ajuizadas visando ao fornecimento gratuito de medicamentos, tendo em vista que tal intervenção acaba por acarretar a modificação da competência para processar e julgar as causas, passando a causa da esfera da justiça estadual para a justiça federal.

É sabido que tramitam no judiciário inúmeras ações nas quais os autores requerem o fornecimento gratuito de medicamentos não disponibilizados pela farmácia básica do Sistema Único de Saúde - SUS. Em que pese as discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema “judicialização das políticas públicas”, as ações existem. Isto é fato.

Contudo, a questão de legitimidade passiva para responder as ações que buscam o fornecimento de medicamentos não se encontra resolvida pela jurisprudência pátria. Por vezes atribui-se a responsabilidade a cada um dos entes federados, outras vezes afirma-se a responsabilidade solidária entre eles, há magistrados que admitem o chamamento da União ao processo e outros que indeferem a intervenção.

Esta questão vem ocasionando problemas de diversas ordens, gerando incertezas e insegurança para todas as partes, inclusive para os magistrados.

Este trabalho não tem como objeto discutir a possibilidade do judiciário interferir nas políticas públicas, mas sim matéria referente à intervenção de terceiros no processo e a competência para processar e julgar tais ações, questão esta de cunho essencialmente processual.

Desta forma, o objetivo deste trabalho é examinar as questões referentes à responsabilidade e à solidariedade entre os entes federados no fornecimento de medicamentos, analisar a possibilidade do chamamento da União ao processo para se definir de quem é a competência para processar e julgar as ações para o fornecimento de medicamentos – se da justiça federal ou da justiça estadual e pinçar algumas decisões de juízes de primeiro grau e de tribunais acerca do tema proposto.

Para elaboração deste trabalho, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo de conceitos gerais de direitos fundamentais, bem como de matéria processual relacionada à jurisdição, competência e intervenção de terceiros, culminando em uma proposição específica, a impossibilidade do chamamento ao processo nas ações de medicamento.

Por sua vez, o método de procedimento utilizado foi o monográfico e, quanto ao

procedimento de pesquisa, adotou-se, preponderantemente, o método bibliográfico, com enfoque na análise de livros e artigos, em meio eletrônico, corroborado com a pesquisa documental, especificamente com relação a decisões judiciais.

Para melhor compreensão do tema, o estudo desenvolveu-se em três capítulos.

O primeiro capítulo trata do direito à saúde, analisando os direitos fundamentais, cada uma de suas dimensões e suas características para, após, passar-se à análise do direito à saúde na Constituição Federal, com o estudo dos princípios nela estampados e a análise da competência material e da solidariedade na prestação à saúde, bem como da solidariedade civil.

O segundo capítulo contempla o estudo das questões processuais relacionadas ao tema, buscando-se, inicialmente, conceituar jurisdição e competência, passando ao estudo da competência da justiça federal e da justiça estadual e do conflito de competência. Posteriormente analisar-se-á a figura do litisconsórcio, sua classificação e a intervenção de terceiros para, após, destacar-se, especificamente, o chamamento ao processo.

Por fim, após este estudo introdutório, expor-se-ão os fundamentos e argumentos que impossibilitam o chamamento da União ao processo, analisando-se a problemática da modificação da competência, a solidariedade nas ações de medicamento e a escolha feita pela parte autora, culminando com o posicionamento acerca do tema.

## 2 O DIREITO A SAÚDE

De início, visando à compreensão do tema proposto, cabe aclarar os ditames constitucionais sobre o direito à saúde.

Nesta linha desenvolve-se este capítulo.

### 2.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em que pese não haver na doutrina consenso quanto a expressão adequada, utilizar-se-á aqui o termo “Direitos Fundamentais”, por ser esse o usado pelo Constituinte no título II da Carta Magna.<sup>1</sup>

Não é fácil uma conceituação satisfatória de Direitos Fundamentais e há na doutrina numerosos conceitos diferentes, porém, de forma sintética e limitada, pode-se dizer que são os direitos constitucionalmente previstos que visam à defesa do cidadão perante o Estado e a prestação pelo próprio Estado de condições mínimas, indispensáveis à vida digna do ser humano.

Seguindo a lição de Moraes,

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de uma proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana, pode ser definido como direitos humanos fundamentais.<sup>2</sup>

Novelino ainda esclarece que pode haver variações no conteúdo dos Direitos Fundamentais positivados de Estado para Estado “[...]os direitos *fundamentais* são os direitos humanos consagrados e positivados na Constituição de cada país (*plano interno*), podendo o seu conteúdo e conformação variar de acordo com a ideologia e a mocidade do Estado”<sup>3</sup> (grifo do autor).

Importante para complementar a definição de Direitos Fundamentais é dizer que na Constituição, tais direitos são considerados cláusulas pétreas e, em regra, têm

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 24 mar. de 2010.

<sup>2</sup> MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 162.

<sup>3</sup> NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 222.

aplicabilidade imediata sendo que as exceções, conforme ensina Moraes, “ficarão por conta de expressa previsão constitucional.”<sup>4</sup>

Extrai-se dos artigos 5º, § 1º e 60, § 4º, IV, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

IV - os direitos e garantias individuais.<sup>5</sup>

Entende-se por cláusulas pétreas o núcleo imutável da Constituição<sup>6</sup>, ou seja, são normas ou garantias que não podem ser alteradas nem mesmo por emenda Constitucional.

Silva entende ainda que os direitos sociais por meio dos quais se exige prestações positivas do Estado também são direitos fundamentais<sup>7</sup> e explica que:

Os direitos fundamentais a prestações objetivam a garantia, não apenas da liberdade perante o Estado, mas também a liberdade por intermédio do Estado, partindo da premissa de que o indivíduo depende de uma postura ativa dos poderes públicos no que tange à conquista e à manutenção de sua liberdade. Os direitos a prestações implicam postura ativa do Estado no sentido de que este se encontra obrigado a colocar à disposição dos indivíduos prestações de natureza jurídica e material. São os assim chamados direitos de segunda geração, correspondendo à evolução do Estado de Direito para o Estado democrático e social de Direito.<sup>8</sup>

Para diferenciar os direitos fundamentais de defesa do cidadão perante o Estado, dos direitos pelos quais se exige prestações positivas do Estado, cumpre verificar as dimensões, bem como as características que a doutrina atribui aos direitos fundamentais.

### 2.1.1 Dimensões dos Direitos Fundamentais

De suma importância se analisar a clássica organização dos Direitos

<sup>4</sup> MORAES, 2003, p. 447.

<sup>5</sup> BRASIL, 1988, loc. cit.

<sup>6</sup> MORAES, op. cit., p. 1085.

<sup>7</sup> SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. O poder judiciário como efetivador dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge et al. **Curso modular de Direito Constitucional**. Organizadores Paulo Afonso Brum Vaz e Jairo Gilberto Schäfer. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 59.

<sup>8</sup> Ibid., p. 60.

Fundamentais em dimensões, para diferenciar os direitos fundamentais que protegem o cidadão por meio do dever de abstenção do Estado dos que impõem para o Estado prestações positivas.

A doutrina classifica os Direitos Fundamentais em pelo menos três dimensões, ou gerações como preferem alguns escritores.

Porém, a expressão “gerações” pode causar a impressão equivocada de que os direitos de uma geração mais recente excluem os das gerações anteriores, contudo não é o que ocorre.<sup>9</sup>

Conforme ensina Branco,

essa distinção entre gerações de direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguintes. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos.<sup>10</sup>

Os direitos fundamentais não surgiram todos à mesma época, mas sim em períodos distintos, conforme evoluiu a sociedade, Novelino acrescenta que “o lema revolucionário do século XVIII (*liberdade, igualdade e fraternidade*) profetizou o conteúdo e a sequência histórica de surgimento dos direitos fundamentais.”<sup>11</sup>

Sobre o histórico dos direitos fundamentais, cumpre transcrever o entendimento do mestre italiano Bobbio.

Do ponto de vista teórico, sempre defendi – e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos – que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.<sup>12</sup>

Veja-se mais detalhadamente cada uma dessas dimensões, bem como o contexto em que surgiram.

### 2.1.1.1 Direitos Fundamentais de primeira dimensão

<sup>9</sup> NOVELINO, 2008, p. 227; BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 871.

<sup>10</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268.

<sup>11</sup> NOVELINO, op. cit., p. 227.

<sup>12</sup> BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992, p. 5.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão estão ligados ao direito de liberdade, traduzem-se em liberdades públicas e direitos políticos e exigem a abstenção do Estado para garantir a defesa do cidadão.

Quanto ao período em que surgiram, Novelino ensina que,

ligados ao valor *liberdade*, os *direitos civis e políticos* surgiram com as revoluções liberais (francesa e norte-americana) nas quais a burguesia reivindicava o respeito às liberdades dos indivíduos e a consequente limitação aos poderes públicos. São *direitos individuais* com caráter *negativo* por exigirem diretamente uma abstenção do *Estado*, seu principal destinatário.<sup>13</sup>

Ainda, de acordo com Araujo e Nunes Junior,

são direitos que surgiram com a ideia de Estado de direito submetido a uma Constituição. Longe da hegemonia de um soberano, cuja vontade era a lei, concebeu-se um Estado em que as funções do poder fossem atribuídas a órgãos distintos, impedindo a concentração de poderes e o arbítrio de uma ou de um grupo de pessoas. Congenitamente ao constitucionalismo, ao Estado de direito, surgem esses direitos fundamentais de primeira geração, também denominados direitos civis, ou individuais, e políticos.<sup>14</sup>

Pode-se citar como direitos de primeira geração o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, entre outros.

#### 2.1.1.2 Direitos Fundamentais de segunda dimensão

Com a Revolução Industrial e o surgimento de um novo grupo social, o proletariado, uma nova gama de direitos passou a ser exigida do Estado, os direitos sociais, econômicos e culturais. Esses são os chamados direitos de segunda dimensão, direitos à prestação.

Quanto ao contexto em que surgiram os direitos de segunda dimensão, Branco explica que

o descaso para com os problemas sociais, que veio a caracterizar o *État gendarme*, associado às pressões decorrentes da industrialização em marcha, o impacto do crescimento demográfico e o agravamento das disparidades no interior da sociedade, tudo isso gerou novas reivindicações, impondo ao Estado um papel ativo na realização da justiça social. O ideal absenteísta do Estado liberal não respondia, satisfatoriamente, às exigências do momento. Uma nova compreensão do relacionamento Estado/sociedade levou os Poderes Públicos a assumir o dever de operar para que a sociedade lograsse superar as suas angústias estruturais. Daí o progressivo estabelecimento pelos Estados de seguros sociais variados, importando intervenção intensa na vida econômica e a orientação das ações estatais por

---

<sup>13</sup> NOVELINO, 2008, p. 227.

<sup>14</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 93.

objetivos de justiça social. Como consequência, uma diferente pletera de direitos ganhou espaço no catálogo dos direitos fundamentais – direitos que não mais correspondem a uma pretensão de abstenção do Estado, mas que o obrigam a prestações positivas. São os direitos de segunda geração, por meio dos quais se intenta estabelecer uma liberdade real e igual para todos, mediante a ação corretiva dos Poderes Públicos. Dizem respeito a assistência social, saúde, educação, trabalho, lazer, etc.<sup>15</sup>

Portanto, os direitos fundamentais de segunda dimensão diferenciam-se dos de primeira por exigirem prestações positivas do Estado para diminuir desigualdades, enquanto aqueles exigem a abstenção por parte do Estado para garantir a liberdade do indivíduo.

Branco ensina ainda que “enquanto os direitos de abstenção visam assegurar o *status quo* do indivíduo, os direitos à prestação exigem que o Estado aja para atenuar desigualdades, com isso estabelecendo moldes para o futuro da sociedade.”<sup>16</sup>

Assim, os direitos de segunda dimensão implicam em conduta ativa do Estado, ofertando ao indivíduo prestações jurídicas e materiais.

Dentre os direitos de segunda dimensão destaca-se, por ser de maior importância a este trabalho, o direito à saúde.

No ponto, cabe transcrever a lição de Silva:

[...] é preciso ressaltar que os direitos fundamentais podem exercer, inclusive simultaneamente, uma função defensiva ou prestacional. O direito à saúde, por exemplo, será direito de defesa (negativo) no sentido de impedir ingerências indevidas por parte do Estado e terceiros na saúde do titular, mas será direito a prestações (direito positivo) quando impor ao Estado a realização de políticas públicas que busquem a efetivação desse direito para a população, tornando o particular credor de prestações materiais que dizem respeito à saúde – como atendimento médico-hospitalar, fornecimento de medicamentos, realização de exames, enfim, toda a prestação indispensável para a realização do direito à saúde.<sup>17</sup>

Destaca-se que, conforme transcrito acima, o direito à saúde pode enquadrar-se, conforme o caso, dentre os direitos de primeira ou de segunda dimensão, porém, preferiu-se aqui classificá-lo como direito de segunda dimensão, por tratar o trabalho da prestação positiva pelo Estado, ou seja, o fornecimento de medicamentos.

### 2.1.1.3 Direitos Fundamentais de terceira dimensão

Os direitos de terceira dimensão são direitos que ultrapassam a esfera do

---

<sup>15</sup> BRANCO, 2009, p. 267.

<sup>16</sup> BRANCO, 2009, p. 291.

<sup>17</sup> SILVA, A, 2008, p. 60.



indivíduo para alcançar a coletividade, estão relacionados ao terceiro item do lema revolucionário francês – *fraternité* – e são também conhecidos como direitos de solidariedade.

Bonavides, com propriedade, destaca que,

**dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade**, os direitos de terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. **Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo**, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. Os publicistas e juristas já os enumeram com a familiaridade, assinalando-lhe o caráter fascinante de coroamento de uma evolução de trezentos anos na esteira da concretização dos direitos fundamentais. **Emergiram eles da reflexão sobre temas referentes ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, à comunicação e ao patrimônio comum da humanidade.**<sup>18</sup> (grifo nosso)

Esta nova dimensão de direitos surgiu ao perceber-se a necessidade de que países desenvolvidos colaborassem para amenizar as diferenças entre nações ricas e nações em desenvolvimento.<sup>19</sup>

Portanto, entre os direitos fundamentais de terceira dimensão estão os direitos ao meio ambiente equilibrado, à saudável qualidade de vida, ao progresso e desenvolvimento, direito à paz, autodeterminação dos povos, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, direito à comunicação, proteção ao consumidor, entre outros.<sup>20</sup>

#### 2.1.1.4 Direitos Fundamentais de quarta dimensão

Não se pode deixar de mencionar que Bobbio e Bonavides mencionam ainda uma quarta dimensão de direitos fundamentais, porém diferentes.

Para Bobbio, a quarta dimensão dos direitos fundamentais decorre dos avanços da engenharia genética. Assim escreve o mencionado autor: “Mas já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo.”<sup>21</sup>

Para Bonavides, por outro lado, os direitos fundamentais de quarta dimensão são os relacionados à globalização política e à cidadania, compreendendo os direitos à

<sup>18</sup> BONAVIDES, 2008, p. 569.

<sup>19</sup> NOVELIVO, 2008, p. 228.

<sup>20</sup> BONAVIDES, op. cit., p. 569; LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 589; *ibid.*, p. 228.

<sup>21</sup> BOBBIO, 1992, p. 6.

democracia, à informação e ao pluralismo.<sup>22</sup>

### 2.1.2 Características dos Direitos Fundamentais

Todos os direitos classificados como fundamentais possuem as mesmas características: historicidade, universalidade, limitabilidade, imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, concorrência, efetividade, interdependência, complementariedade e aplicabilidade imediata.

- a) Historicidade – Os direitos fundamentais têm a historicidade como uma de suas características, pois nasceram com o Cristianismo, passando por várias revoluções e ressurgindo em declarações de direitos do homem, até os dias atuais<sup>23</sup>;
- b) Universalidade – “a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófica”<sup>24</sup>;
- c) Limitabilidade – De acordo com Araujo e Nunes Junior, os direitos fundamentais não são absolutos, pois dois direitos fundamentais podem colidir-se, e assim o exercício de um implicara em desrespeito ao outro. Por exemplo, o direito de informação e o direito a privacidade<sup>25</sup>;
- d) Imprescritibilidade – os direitos fundamentais não estão sujeitos ao instituto da prescrição, “não se perdem pelo decurso do prazo”<sup>26</sup>;
- e) Inalienabilidade – não há como transferir direitos humanos, seja a título gratuito ou oneroso. “São direitos intranferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial”<sup>27</sup>;
- f) Irrenunciabilidade – Tal característica consiste em não poder o sujeito renunciar a um direito fundamental, porém pode deixar de exercê-lo<sup>28</sup>;
- g) Inviolabilidade – Seguindo Moraes, tal característica representa a

---

<sup>22</sup> BONAVIDES, 2008, p. 871.

<sup>23</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2003, p. 88; LENZA, 2008, p. 590.

<sup>24</sup> MORAES, 2003, p. 164.

<sup>25</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, op. cit., p. 89.

<sup>26</sup> MORAES, op. cit., p. 163.

<sup>27</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 183.

<sup>28</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, op. cit., p. 89; SILVA, J, 2008, p. 181.

“impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucionais ou por atos das autoridades públicas, sob pena de responsabilização civil, administrativa e criminal”<sup>29</sup>;

- h) Concorrência – Araujo e Nunes Junior ensinam que “tal predicado indica que os direitos fundamentais podem ser ‘acumulados’. Exemplo dessa situação é o jornalista, âncora de um jornal falado, que, após transmitir a informação, faz uma crítica. A um só tempo, exerceu os direitos de informação, opinião e comunicação”<sup>30</sup>;
- i) Efetividade – Como o simples reconhecimento da existência dos direitos fundamentais não basta à satisfação de tais direitos, o Poder Público deve agir no sentido de garantir-lhes a efetivação utilizando-se para tanto de mecanismos coercitivos<sup>31</sup>;
- j) Interdependência – Os direitos fundamentais dependem um dos outros para garantir sua efetividade plena. Por exemplo, o direito à vida exige a eficácia do direito à saúde;
- k) Complementariedade – de forma a se alcançar os objetivos do legislador constituinte, os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma conjunta, e não isoladamente<sup>32</sup>;
- l) Aplicabilidade imediata – Conforme previsto no §1º, artigo 5º da Constituição Federal<sup>33</sup>, os direitos fundamentais têm aplicabilidade imediata. Sobre esta característica, Branco esclarece que “os juízes podem e devem aplicar diretamente as normas constitucionais para resolver os casos sob a sua apreciação. Não é necessário que o legislador venha, antes, repetir ou esclarecer os termos da norma constitucional para que ela seja aplicada.”<sup>34</sup>

Uma vez apontadas as características comuns aos direitos fundamentais, constata-se que muitos outros direitos dispersos na Constituição também podem ser considerados direitos fundamentais, e não só os expressos no Título II da Magna Carta.<sup>35</sup>

---

<sup>29</sup> MORAES, 2003, p. 164.

<sup>30</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2003, p. 89.

<sup>31</sup> MORAES, op. cit., p. 164.

<sup>32</sup> Ibid., p. 164.

<sup>33</sup> BRASIL, 1988, loc. cit. “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

<sup>34</sup> BRANCO, 2009, p. 286.

<sup>35</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, op. cit., p. 91.

Araujo e Nunes Junior utilizam como exemplo típico de direito fundamental fora do título II da Constituição o direito à saúde. Tal direito, apesar de previsto genericamente no título dos direitos fundamentais, em seu artigo 6º<sup>36</sup>, vem melhor detalhado nos artigos 196 e 197<sup>37</sup>, fora do catálogo expresso da Carta da República.<sup>38</sup>

## 2.2 DIREITO À SAÚDE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 institui, em seu artigo 6º<sup>39</sup>, o direito à saúde como um dos direitos sociais, entendendo-se assim como direito fundamental, podendo estar dentre os direitos de primeira ou de segunda dimensão, conforme já explanado no item 2.1.1.2.

Novelino destaca também que os direitos sociais são direcionados aos hipossuficientes, à parte mais fragilizada da população.<sup>40</sup>

Seguindo a lição de Moraes,

Direitos Sociais são direitos fundamentais do homem, que se caracterizam como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.<sup>41</sup>

Ainda, conforme Araújo e Nunes Junior, “o direito à saúde constitui um desdobramento do próprio direito à vida.”<sup>42</sup>

Para complementar tal afirmativa, cumpre citar Silva que, com propriedade, salienta quanto ao direito à saúde:

É espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo

<sup>36</sup> BRASIL, 1988, loc. cit. “art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>37</sup> Ibid. “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

<sup>38</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2003, p. 91.

<sup>39</sup> BRASIL, 1988, loc. cit. “art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

<sup>40</sup> NOVELINO, 2008, 371 p.

<sup>41</sup> MORAES, 2003, p. 470.

<sup>42</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, op. cit., p. 434.

princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais.<sup>43</sup>

O artigo 196 da Carta Magna vem dispor que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."<sup>44</sup>

Novamente Silva, em sua obra *Direito Constitucional Positivo*, assevera que

a saúde é concebida como direito de todos e dever do Estado, que a deve garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, a quem cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. Se a Constituição atribui ao Poder Público controle das ações e serviços de saúde, significa que sobre tais ações e serviços tem ele integral poder de dominação, que é o sentido do termo controle, mormente quando aparece ao lado da palavra fiscalização.<sup>45</sup>

O direito à saúde é direito social constitucionalmente previsto, dentro do rol dos direitos fundamentais de segunda dimensão, direitos de prestação. Portanto, tem o cidadão direito de exigir do Estado uma conduta ativa e prestações materiais que garantam seu direito a uma vida saudável.

### 2.2.1 Princípio do acesso universal e igualitário

O artigo 196 da Constituição Federal traz em seu bojo dois princípios relacionados à prestação da saúde, os princípios do acesso universal e igualitário.

Mencionado artigo está assim redigido “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e **ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”<sup>46</sup> (grifo nosso).

<sup>43</sup> SILVA, J, 2008, p. 308.

<sup>44</sup> BRASIL, 1988, loc. cit.

<sup>45</sup> SILVA, J, 2008, p. 831.

<sup>46</sup> BRASIL, op. cit.

No mesmo sentido é o § 1º, artigo 2º da Lei 8.080/90:

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.”<sup>47</sup>

O Princípio do acesso universal “traduz que os recursos e ações na área de saúde pública devem ser destinados ao ser humano enquanto gênero, não podendo, portanto, ficar restritos a um grupo, categoria ou classe de pessoas”<sup>48</sup>, já o princípio do acesso igualitário quer dizer que “pessoas na mesma situação clínica devem receber igual atendimento, inclusive no que se refere aos recursos utilizados, prazos para internação, para realização de exames, consultas, etc.”<sup>49</sup>

## 2.3 COMPETÊNCIA MATERIAL E SOLIDARIEDADE NA PRESTAÇÃO À SAÚDE

Cumprir estudar a competência material, a solidariedade na prestação à saúde, e ainda, o instituto da solidariedade civil.

### 2.3.1 Competência material e solidariedade entre os entes federados na prestação à saúde

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II<sup>50</sup>, estabelece que a saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Promover a saúde de todos é dever do Poder Público, que o faz por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) que é integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de

<sup>47</sup> BRASIL. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 1 maio de 2010.

<sup>48</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, 2003, p. 434.

<sup>49</sup> ARAUJO; NUNES JUNIOR, op. cit., p. 91.

<sup>50</sup> BRASIL, 1988, loc. cit. “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:[...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”.

ações e serviços de saúde.<sup>51</sup>

O artigo 198 da Constituição Federal de 1988, em seus parágrafos, estabelece a solidariedade entre os entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde ao dispor que:

[...]§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre:

I - no caso da União, na forma definida nos termos da lei complementar prevista no § 3º;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.<sup>52</sup>

No que concerne à competência, Silva assim explica:

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando é enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único, e art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§1º a 4º).<sup>53</sup>

A co-responsabilidade dos entes públicos das três esferas também pode se extrair do artigo 4º da Lei nº 8.080 de 1990, que preceitua que “o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).”<sup>54</sup>

A mesma lei, em seu artigo 9º, assinala que:

<sup>51</sup> BRASIL, 1988, loc. cit. “Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]”.

<sup>52</sup> Ibid.

<sup>53</sup> SILVA, J, 2008, p. 481.

<sup>54</sup> BRASIL, 1990, loc. cit.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.<sup>55</sup>

Nos artigos 16 a 19 da Lei 8.080/90, acostados ao anexo A, é distribuída a competência material entre a União, os Estados e os Municípios, porém a nenhum dos entes é expressamente atribuído o fornecimento de medicamentos.

Por tal motivo, quando do ajuizamento das ações onde se requer o recebimento gratuito de medicações não se tem seguramente definido quem deve figurar no pólo passivo, quem deve ser requerido, União, Estado e Município conjuntamente ou se apenas uma ou duas das três pessoas jurídicas.

Contudo, os tribunais vêm decidindo que há entre os entes federados responsabilidade solidária na prestação à saúde, porém há divergência se o litisconsórcio que se forma é necessário ou facultativo.

A divergência jurisprudencial fica estampada nas seguintes decisões do tribunal de justiça do Estado de Santa Catarina e do tribunal regional federal da 4ª região:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO - PRELIMINAR AFASTADA - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO - **LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO** - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - DIREITO À SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 6º E 196, DA CF/88, E 153, DA CE/89 E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS MODERADAMENTE - RECURSOS NÃO PROVIDOS - SENTENÇA CONFIRMADA.

Ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação de fornecer MEDICAMENTOS necessários e adequados poderá ser exigida de um ou de todos os entes.

Segundo o art. 330, I, do CPC, quando a questão de mérito for somente de direito, ou quando for de direito e de fato, mas não houver necessidade de produzir outras provas, cabível é o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique em cerceamento de defesa da parte requerida.

A falta de dotação orçamentária específica não pode servir de obstáculo à aquisição e ao FORNECIMENTO dos MEDICAMENTOS ao doente necessitado, sobretudo quando a vida é o bem maior a ser protegido pelo Estado, genericamente falando, e a administração estadual tem, no seu orçamento, rubricas que abrangem a assistência à saúde.

Não há como falar em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, nem em indevida interferência de um Poder nas funções de outro, se o Judiciário intervém a

<sup>55</sup> BRASIL, 1990, loc. cit.



requerimento do interessado titular do direito de ação ou seu substituto processual, para obrigar o Estado a cumprir o seu dever constitucional de proporcionar saúde às pessoas, que não foi espontaneamente cumprido.

Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, sem descuidar dos vetores do § 3º, de modo que não fiquem excessivos nem aviltem a profissão do Advogado<sup>56</sup> (grifo nosso).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.** No tocante à responsabilidade estatal no fornecimento de medicamentos o Estado tem responsabilidade conjunta e solidária com a União e o Município. A referência contida no preceito Estado mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento provido.<sup>57</sup> (grifo nosso).

O problema assim surge, pois, incluída a União no pólo passivo a competência para processar e julgar o feito é da justiça federal e, por outro lado, não estando a União no pólo passivo a competência para processar e julgar o feito é da justiça estadual, conforme será estudado no próximo capítulo.

### 2.3.2 Solidariedade Civil

Como se viu, os tribunais reconhecem a responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos. Analisar-se-á aqui a figura da solidariedade.

O Código Civil, em seu Capítulo VI, dispõem sobre as obrigações solidárias e o artigo 264 vem assim redigido: “*Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.*”<sup>58</sup>

<sup>56</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação cível nº 2007.047559-0**, da 4ª Câmara de Direito Público. Relator: Jaime Ramos. Florianópolis. 24 de junho de 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action?parametros.todas=medicamentos+fornecimento&parametros.frase=&parametros.uma=&parametros.nao=&parametros.dataIni=&parametros.dataFim=&parametros.processo=&parametros.ementa=&parametros.classe=&parametros.relator=&parametros.juiz1Grau=&parametros.juiz1GrauKey=&parametros.foro=&parametros.orgaoJulgador=&parametros.cor=FF0000&parametros.tipoOrdem=relevancia&parametros.pageCount=10>>. Acesso em 18 maio 2010.

<sup>57</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento nº 0003438-36.2010.404.0000**, da 4ª Turma. Relatora: Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre. 07 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400203253>>. Acesso em 18 maio 2010.

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 17 maio de 2010.

Gagliano e Pamplona Filho asseveram que “existe solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda (*solidariedade ativa*), ou uma pluralidade de devedores, cada um obrigado à dívida por inteiro (*solidariedade passiva*).”<sup>59</sup>

O artigo 275 do referido diploma legal trata exclusivamente da solidariedade passiva ao dispor que:

“O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto.

Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores”<sup>60</sup>

Nery Junior e Nery atentam para o fato de que optando o credor por mover a ação contra mais de um dos devedores solidários haverá um litisconsórcio passivo facultativo.<sup>61</sup>

Destaca-se que, quando um dos devedores solidários satisfaz integralmente a dívida, tem direito de regresso contra os demais, para exigir o pagamento de sua quota-parte, conforme prevê o artigo 283 do Código Civil: “O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.”<sup>62</sup>

Referido direito de regresso poderá ser exercido por meio de chamamento ao processo ou de ação autônoma<sup>63</sup>.

---

<sup>59</sup> GACLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, 66 p. v. 2.

<sup>60</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>61</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 348 p.

<sup>62</sup> BRASIL, op. cit.

<sup>63</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. op. cit., 348 p.

### 3 QUESTÕES PROCESSUAIS

Levando em consideração que as causas são distribuídas pelos vários órgãos do poder judiciário conforme as suas atribuições, aqui se definirá jurisdição e competência para, após, passar-se à delimitação da competência de juízes federais e juízes estaduais e as causas a eles atribuídas.

Analisar-se-á ainda questão pertinente às figuras processuais de litisconsórcio e de chamamento ao processo.

#### 3.1 JURISDIÇÃO

Em tempos antigos, quando o Estado ainda não tinha poder suficiente para legislar e tornar obrigatória a observância de suas leis, havendo um conflito de interesses o mais forte fazia com que o outro cedesse ao seu interesse.<sup>1</sup>

Sobre o período em que o Estado passou a ditar normas e tornar sua observância obrigatória, Marinoni e Arenhart ensinam que,

considerado o direito romano, sabe-se que a denominada “justiça pública” consolidou-se no período denominado de *cognitio extra ordinem*. Foi nessa fase que o Estado, por ter poder suficiente, passou a ditar a solução para os conflitos de interesses, não importando a vontade dos particulares, que na verdade já estavam submetidos ao poder do Estado, e deste seu poder de decidir os conflitos não podiam esquivar-se. Impondo-se a proibição da autotutela, ou da realização das pretensões segundo o próprio poder do particular interessado, surge o poder de o Estado dizer aquele que tem razão em face do caso conflitivo concreto, ou o poder de dizer o direito, conhecido como *iuris dictio*.<sup>2</sup>

Assim, proibida a autotutela, quando há um conflito de interesses as partes devem submeter o caso ao Poder Judiciário, que decidirá qual pretensão deverá prevalecer conforme as normas jurídicas.

Seguindo a lição de Theodoro Junior,

como o Estado de Direito não tolera a justiça feita pelas próprias mãos dos interessados, caberá à parte deduzir em juízo a lide existente e requerer ao juiz que a solucione na forma da lei, fazendo, de tal maneira, a composição dos interesses conflitantes, uma vez que os respectivos titulares não encontraram um meio voluntário ou amistoso para harmonizá-los. Tomando conhecimento das alegações

---

<sup>1</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil**: Processo de conhecimento. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 32. v. 2.

<sup>2</sup> Ibid., p. 32.

de ambas as partes, o magistrado definirá a qual delas corresponde o melhor interesse, segundo as regras do ordenamento jurídico em vigor, e dará composição ao conflito, fazendo prevalecer a pretensão que lhe seja correspondente. Eis, aí, em termos práticos, em que consiste a jurisdição.<sup>3</sup>

Para Wambier, Almeida e Talamini jurisdição é

a função que consiste, primordialmente, em resolver conflitos que a ela sejam apresentados pelas pessoas, naturais ou jurídicas (e também pelos entes despersonalizados, tais como o espólio, a massa falida e o condomínio) em lugar dos interessados, por meio da aplicação de uma solução prevista pelo sistema jurídico.<sup>4</sup>

Pereira define jurisdição como “a atividade tipicamente pública voltada, quando provocada, à aplicação imparcial e coativa do direito”.<sup>5</sup>

Batista salienta que, para que um ato ou uma atividade do juiz seja considerado jurisdicional, deve atender a dois pressupostos básicos:

a) o ato jurisdicional é praticado pela autoridade estatal, no caso pelo juiz, que o realiza por dever de função; o juiz, ao aplicar a lei ao caso concreto, pratica essa atividade como finalidade específica de seu agir, ao passo que o administrador deve desenvolver a atividade específica de sua função *tendo a lei por limite de sua ação*, cujo objetivo não é simplesmente a aplicação da lei ao caso concreto, mas a realização do bem comum, *segundo o direito objetivo*; b) o outro componente essencial do ato jurisdicional é a condição de *terceiro imparcial* em que se encontra o juiz em relação ao interesse sobre o qual recai sua atividade. Ao realizar o ato jurisdicional, o juiz mantém-se numa posição de independência e estraneidade relativamente ao interesse que tutela por meio de sua atividade.<sup>6</sup>

Portanto, pode-se definir jurisdição como uma atividade pela qual o Estado, sempre que chamado a solucionar um conflito de interesses, definirá de forma imparcial, por meio do Poder Judiciário, com quem está o melhor direito – de acordo com o ordenamento jurídico vigente – tornando, ademais, obrigatório o cumprimento de sua decisão, evitando assim a desordem social.

Didier Junior destaca que a jurisdição é única como poder do Estado de aplicar o direito ao caso concreto. Entretanto, para que seja melhor administrada, há de ser feita por diversos órgãos distintos, conforme estabelecido em lei.<sup>7</sup>

Nas palavras de Wambier, Almeida e Talamini,

A jurisdição é una. Ou seja, toda atividade jurisdicional é expressão de um mesmo e único poder, que é aquele decorrente da soberania do Estado. Mas as formas e órgãos de atuação da jurisdição podem assumir diferentes feições. É nesse sentido –

<sup>3</sup> THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 40. v. 1.

<sup>4</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 37. v. 1.

<sup>5</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil: Roteiros de aula processo de conhecimento**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 64.

<sup>6</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 40. v. 1.

<sup>7</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 3. ed. [S.I.]. Jus Podivm, 2007, p. 131. v. 4.

didático – que a jurisdição comporta dois tipos de divisões. Num primeiro momento, podemos dividi-la em comum e especial. A jurisdição comum se subdivide em civil e penal; a jurisdição especial, em militar, trabalhista e eleitoral. Por outro lado, em razão da adoção do sistema federativo, a justiça comum comporta outra divisão: federal e estadual.<sup>8</sup>

Assim, conceituado o termo jurisdição e sabendo-se que pode ser ela dividida em federal e estadual, passa-se à análise da competência.

### 3.2 COMPETÊNCIA

A competência é o resultado de critérios para dividir entre os vários órgãos do Poder Judiciário as atividades relativas ao desempenho da jurisdição. É a delimitação da jurisdição, o espaço dentro do qual o juiz pode exercê-la.<sup>9</sup>

De maneira simplista, diz-se que competência é a medida da jurisdição, porém, Wambier, Almeida e Talamini atentam para o fato de que tal conceito dá a falsa impressão de que o Poder Judiciário exerce somente parte da jurisdição<sup>10</sup> e, por isso, preferem, partindo do conceito de jurisdição, assim a definir:

Como função do poder estatal, a jurisdição é exercida sobre todos os súditos do Estado, de forma abrangente sobre todo o território nacional. Esse exercício em todo o território da Nação implica necessidade de organização e de divisão de trabalho entre os membros que compõem o Poder Judiciário, o que faz com que a função de exercer a jurisdição seja distribuída entre diversos órgãos, a partir de alguns critérios. São justamente as normas de competência que atribuem concretamente a função de exercer a jurisdição aos diversos órgãos da jurisdição, pelo que se pode conceituá-la como instituto que define o âmbito de exercício da atividade jurisdicional de cada órgão dessa função encarregado.<sup>11</sup>

Theodoro Junior assim define competência:

Do monopólio da justiça enfeixada nas mãos do Estado decorre a jurisdição como um poder-dever de prestar a tutela jurisdicional a todo cidadão que tenha uma pretensão resistida por outrem, inclusive por parte de algum agente do próprio Poder Público [...] A Competência é justamente o critério de distribuir entre vários órgãos judiciários as atribuições relativas ao desempenho da jurisdição. [...] a competência é apenas a medida da jurisdição, isto é, determinação da esfera de atribuições dos órgãos encarregados da função jurisdicional.<sup>12</sup>

Marinoni e Arenhart explicam que deve haver semelhança entre as causas que são atribuídas a determinado juiz.

---

<sup>8</sup> WAMBIER, 2006, p. 40.

<sup>9</sup> DIDIER JUNIOR; ZANETI JUNIOR, 2007, p. 131.

<sup>10</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 89.

<sup>11</sup> Ibid, p. 89.

<sup>12</sup> THEODORO JUNIOR, 2007, p. 178.

[...] o Estado, para exercer o “poder jurisdicional”, precisa de vários juízes, juízos e tribunais, principalmente em um país com a dimensão territorial do Brasil, pelo que, para que a “justiça” possa ser ordenada e efetivamente exercida, é necessário que os vários casos conflitivos concretos sejam classificados e agrupados de acordo com pontos que têm em comum, que os processos que a eles servem de instrumento têm em comum, ou que as pessoas que neles estão envolvidas possuem em comum, distribuindo-se o poder jurisdicional na medida dos casos que forem agrupados. Como o poder jurisdicional deve ser distribuído, dá-se o nome de competência à jurisdição que pode e deve ser exercida por um órgão, ou por vários órgãos, em face de um determinado grupo de casos.<sup>13</sup>

No título IV da Constituição Federal, que trata da divisão dos poderes, o Poder Judiciário vem organizado no capítulo III, artigos 92 e seguintes. Neste capítulo, o constituinte dividiu o Judiciário em várias “justiças”: eleitoral, militar, trabalhista, estadual e federal, assim as causas são distribuídas entre elas de acordo com as características que guardam em comum, conforme os critérios legalmente estabelecidos.

### 3.2.1 Critérios definidores e classificação da competência

Como já foi dito, para distribuir a jurisdição o constituinte criou diversas “justiças” e para que sejam as causas a elas entregues de forma a facilitar o exercício da jurisdição, as ações devem guardar entre si semelhanças que serão determinadas pela própria Constituição, por leis processuais e de organização judiciária. Assim ensinam Marinoni e Arenhart,

[...] o legislador definiu critérios para a determinação da competência dos diversos órgãos da jurisdição, ou seja, organizou um sistema de critérios para que se possa saber, diante de um caso concreto, que juízo, dentre todos aqueles igualmente investidos na função jurisdicional, tem competência para processar e julgar determinada causa.<sup>14</sup>

Conforme o critério utilizado para sua fixação, a competência pode ser classificada em absoluta ou relativa.<sup>15</sup> Entende-se por competência absoluta aquela que “determina que as partes e o juiz não podem, em hipótese alguma, negligenciar as regras definidoras da competência.”<sup>16</sup>

Para Theodoro Junior absoluta, “é a competência insuscetível de sofrer modificação, seja pela vontade das partes, seja pelos motivos legais de prorrogação (conexão

<sup>13</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 37.

<sup>14</sup> Ibid, p. 91.

<sup>15</sup> Ibid, p. 42; PEREIRA, 2008, p. 258; SILVA, O, 2000, p. 57 ; WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 92.

<sup>16</sup> PEREIRA, 2008, p. 258.

ou continência de causas).”<sup>17</sup>

A incompetência relativa, por sua vez, é aquela que não pode ser declarada de ofício pelo juiz, restando ao réu o direito de contra ela insurgir-se.<sup>18</sup>

O assunto está previsto nos artigos 102 e 111 *caput* do Código de Processo Civil:

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

[...]

Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações.<sup>19</sup>

De acordo com Theodoro Junior, citando a doutrina tradicional de Wach e Chiovenda, os critérios utilizados para fixação da competência são o critério objetivo, o funcional e o territorial.<sup>20</sup>

a) Critério objetivo – em razão do valor da causa, da matéria e das pessoas;<sup>21</sup>

b) Critério funcional – este critério, segundo Marinoni e Arenhart,

tem em vista a natureza própria e as exigências específicas das funções atribuídas a cada um dos magistrados que participam de um dado processo. Cogita-se da função desempenhada pelo magistrado, repartindo-se, exemplificativamente, essa competência em competência de 1º grau, competência recursal, competência para a execução, competência para o julgamento etc. [...] Releva ainda sublinhar que também é modalidade de competência funcional aquela examinada em razão das *funções* exercidas pelo magistrado *em outro território* – v.g., o cumprimento de cartas precatórias, para a citação e intimação de partes, para a colheita de provas ou para a efetivação de provimentos judiciais – no mesmo processo.<sup>22</sup> (grifos do autor)

c) Critério territorial – “se reporta aos limites territoriais em que cada órgão do poder judicante pode exercer sua atividade jurisdicional.”<sup>23</sup>

De acordo com o que se falou, conforme prevê o Código de Processo Civil e seguindo a classificação de Silva, são casos de competência absoluta: a em razão da matéria, em razão da pessoa (*ratione personae*) e a competência funcional. Enquanto a competência em razão do valor da causa e a territorial são relativas.<sup>24</sup>

<sup>17</sup> THEODORO JUNIOR, 2007, p. 206.

<sup>18</sup> PEREIRA, 2008, p. 259.

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 29 abr. de 2010.

<sup>20</sup> THEODORO JUNIOR, 2007, p. 189. v. 1.

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 189.

<sup>22</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 41.

<sup>23</sup> THEODORO JUNIOR, op. cit., p. 189.

<sup>24</sup> SILVA, O, 2000, p. 58.

### 3.2.2 Competência da Justiça Federal

A competência cível da justiça federal é determinada pelo critério objetivo e, em regra, em razão da pessoa, conforme preceitua o artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;<sup>25</sup> (grifo nosso)

Nos demais incisos do artigo supracitado é estabelecida a competência da Justiça Federal em razão da matéria discutida na ação, porém não interessa para este trabalho maiores delongas sobre referida competência.

De acordo com o que leciona Dinamarco,

excluída a competência das Justiças especiais, a separação das causas pertinentes à Justiça Federal e às *locais* atende a razões relacionadas com o regime federativo brasileiro (Const., arts. 1º, 4º, 18 etc.): a mais ampla das regras sobre a competência da Justiça Federal é a que lhe atribui as causas em que figure como parte a União, suas autarquias ou empresas públicas, para não permitir que juízes das unidades federadas possam decidir sobre direitos e interesses da própria Federação que as congrega.<sup>26</sup>

Na realidade, pode-se chamar a justiça federal de “justiça comum federal”, eis que as justiças do trabalho, eleitoral e militar também são federais.

A justiça comum federal, assim como a justiça estadual, tem competência remanescente, ou seja, aprecia as causas que não sejam de competência das justiças especializadas.<sup>27</sup>

Assim, figurando a União ou entidade autárquica ou empresa pública federal como interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes no processo, e não se tratando de ação atribuída às justiças especializadas, será competente para processar e julgar o feito o juízo federal.

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 3 maio de 2010.

<sup>26</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 491. v. 1.

<sup>27</sup> PEREIRA, 2008, p. 262.



Portanto, quando estabelecida a competência da justiça federal em razão da pessoa, estar-se-á tratando de competência absoluta e, assim, nos casos de incompetência pode esta ser declarada de ofício pelo juiz, sendo desnecessária manifestação das partes.

### 3.2.3 Competência da Justiça Estadual

A competência da justiça estadual é também remanescente ou residual, ou seja, não sendo a causa de competência de nenhuma das Justiças especializadas e nem da justiça federal, será competente para apreciá-la o juízo estadual.

Dinamarco, com propriedade, discorre sobre o tema.

Como é inerente ao sistema de atribuição de funções na ordem federativa brasileira, a Constituição estabeleceu a competência de cada uma das Justiças da União (inclusive da Justiça Federal, que é *comum*), sem nada dispor sobre a competência das Justiças comuns dos Estados. Com isso, valeu-se do *critério residual*, pelo qual compete ao Estado tudo aquilo que não for constitucionalmente negado a eles nem atribuído à União ou aos municípios. São de competência das Justiças Estaduais todas as causas que a Constituição Federal não reserve aos tribunais de superposição e a qualquer umas das outras justiças (especial ou comum, inclusive a Federal).<sup>28</sup>

Há, porém, os casos excetuados da competência da justiça federal e os de competência delegada, previstos pela própria Constituição Federal ao dispor que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

§ 3º - Serão processadas e julgadas **na justiça estadual**, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.<sup>29</sup> (grifo nosso)

Desta forma, quando a causa não competir a qualquer outra justiça, especial ou federal, por exclusão, terá competência para processar e julgar o feito o juiz estadual.

<sup>28</sup> DINAMARCO, 2005, p. 502.

<sup>29</sup> BRASIL, 1988, loc. cit.

### 3.2.4 Conflito de Competência

Da análise das características para fixação da competência pode ocorrer de dois ou mais juízes se considerarem simultaneamente competentes ou incompetentes para apreciar o feito.

Extrai-se do artigo 115 do Código de Processo Civil que:

Art. 115. Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.<sup>30</sup>

Nos casos do inciso I, quando dois ou mais juízes se declaram competentes, há conflito positivo de competência, quando o caso é de dois ou mais juízes recusarem a competência há um conflito negativo.<sup>31</sup>

Aqui é importante destacar o que Marinoni e Arenhart chamam de “princípio da competência sobre a competência”.

De acordo com esse princípio (chamado, pelos alemães, de *Komptenz-Kompetenz*), todo juiz tem competência para apreciar sua competência para examinar determinada causa. Trata-se de decorrência inevitável da cláusula que outorga ao magistrado da causa o poder de verificar a satisfação dos pressupostos processuais. Se a competência é um destes pressupostos, é natural que o juiz da causa tenha o poder de decidir (*ao menos em primeira análise*) sobre sua competência. Evidentemente, essa análise, feita pelo magistrado a respeito de sua competência (ou sobre a ausência dela), não vincula outros juízes, mesmo porque também estes detêm idêntica prerrogativa.<sup>32</sup>

Assim, tendo por base o princípio da competência sobre a competência, nos casos de incompetência absoluta, o juiz poderá, de ofício, declinar a competência para o juiz que tenha como competente.

O conflito pode ter início, ainda, por iniciativa das partes ou do Ministério Público, de acordo com o que prevê o Código de Processo Civil:

Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

<sup>30</sup> BRASIL, 1973, loc. cit.

<sup>31</sup> THEODORO JUNIOR, 2007, p. 221. v. 1.

<sup>32</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 48.

Art. 116. O conflito pode ser suscitado por qualquer das partes, pelo Ministério Público ou pelo juiz.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os conflitos de competência; mas terá qualidade de parte naqueles que suscitar.

[...]

Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:

I - pelo juiz, por ofício;

II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.<sup>33</sup>

Nos casos de incompetência relativa, como já visto, caberá ao réu argui-la por meio de exceção em conformidade com o artigo 112 do Código de Processo Civil “argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa”<sup>34</sup>, desta forma não pode o juiz declarar de ofício.

De qualquer maneira, a primeira análise referente à arguição de incompetência, em regra, será feita pelo juiz da causa.

Há, contudo, importante exceção ao princípio da competência sobre a competência, estampada nas súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS.<sup>35</sup>

Sumula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.<sup>36</sup>

Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.<sup>37</sup>

O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a decisão do juiz federal sobre o interesse da União no processo (ou a ausência de interesse) prevalece sobre a do juiz estadual<sup>38</sup>, portanto, declinando o juiz federal a competência à justiça estadual, não pode o magistrado que recebeu o processo suscitar o conflito negativo de competência.

Da mesma forma, quando em processo que tramita no juízo estadual for chamada

<sup>33</sup> BRASIL, 1973, loc. cit.

<sup>34</sup> Ibid.

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 150**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 4 maio de 2010.

<sup>36</sup> Id. **Súmula 224**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 4 maio de 2010.

<sup>37</sup> Id. **Súmula 254**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 4 maio de 2010.

<sup>38</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 48.

a União ou entidade autárquica ou empresa pública federal a intervir no processo, não pode o juiz apreciar a possibilidade de tal intervenção, devendo declinar a competência ao juiz federal, que analisará e decidirá sobre o interesse da União no feito e, conseqüentemente, se este deve ser processado perante a justiça estadual ou a justiça federal.

Para melhor esclarecer, cumpre citar Pereira:

Mais delicada a solução quando a União (ou outro ente com foro privilegiado) intervenha na causa por determinação própria. Estando a demanda em curso na Justiça Estadual, a Súmula 150 do STJ [...] recomenda que haja automática modificação de competência, deferindo-se ao juízo federal a atribuição para decidir sobre a legitimidade da intervenção. Porém, *“a decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual”* (Súmula 254 do STJ).<sup>39</sup>

A intervenção da União em processos que tramitam na justiça estadual é quase que corriqueira nas ações em que a parte autora objetiva o recebimento gratuito de medicamentos.

Ocorre, amiúde, de a parte autora ajuizar ação com tal objeto contra o Município e o Estado-Membro no juízo estadual e, entendendo o Estado que a União é solidariamente responsável na prestação a saúde, em sede de contestação, a chama para integrar o pólo passivo da demanda, deslocando a competência ao juízo federal.

Neste ponto, cabe estudar as figuras do litisconsórcio e do chamamento ao processo para melhor compreensão do tema, no que concerne à possibilidade da intervenção provocada pelo Estado-Membro.

### 3.3 LITISCONSÓRCIO

O comum é que o processo seja composto por um autor e um réu. Há casos, porém, em que uma das partes do processo será composta de duas ou mais pessoas, nos casos de obrigações solidárias, por exemplo.

Não há na doutrina pátria discussões sobre o conceito de litisconsórcio, podendo assim ser definido: “reunião de duas ou mais pessoas assumindo, simultaneamente, a posição de autor ou de réu.”<sup>40</sup>

Há litisconsórcio nos casos em que o Código Civil permite a propositura de ação

<sup>39</sup> PEREIRA, 2008, p. 264.

<sup>40</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 9. ed. rev. atual. e ampl. [S.I.]. Jus Podivm, 2007, p. 275. v. 1.

simultaneamente contra mais de um réu, bem como quando possibilita que vários autores formulem pretensão, no mesmo processo, contra o mesmo réu, ou contra vários réus.<sup>41</sup>

O artigo 46 do referido diploma legal dispõe:

Art. 46. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I - entre elas houver **comunhão** de direitos **ou de obrigações** relativamente à lide;

II - os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito;

III - entre as causas houver conexão pelo objeto ou pela causa de pedir;

IV - ocorrer afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito.

[...] <sup>42</sup> (grifo nosso)

Relativamente ao inciso I, Dinamarco cita como exemplo de casos em que ocorrerá o litisconsorte, por comunhão de direitos ou de obrigações, as relações jurídicas em que houver solidariedade.

Em posição oposta à da mera afinidade está a *comunhão em direitos ou em obrigações*, que é uma espécie potenciada e particularmente intensa de conexão entre demandas[...]. Comunhão, nesse emprego, é *cotitularidade*. Ocorre quando duas ou mais pessoas se apresentam como titulares de um só direito ou quando elas sejam apontadas como obrigadas por um vínculo só. Exemplos eloquentes são a solidariedade ativa e a passiva[...].<sup>43</sup>

Definido o conceito e estabelecido os casos em que ocorrerá litisconsorte, passa-se à classificação.

### 3.3.1 Classificação do litisconsórcio

A doutrina classifica o litisconsórcio em algumas categorias e espécies. Tal classificação é feita observando-se critérios relativos às partes envolvidas no processo, o momento de estabelecimento do litisconsórcio, a possibilidade das partes dispensarem este instituto e a necessidade de uniformidade da decisão.

Observando-se os critérios mencionados, tem-se como mais comum a seguinte classificação:

<sup>41</sup> WAMBIER, 2006, p. 231.

<sup>42</sup> BRASIL, 1973, loc. cit.

<sup>43</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 338. v. 2.

- a) litisconsórcio ativo – estabelecido entre dois ou mais autores;
- b) litisconsórcio passivo – estabelecido entre dois ou mais réus;
- c) litisconsórcio misto – “é aquele que ocorre em ambos os pólos da relação processual, importante na presença de mais de um autor e mais de um réu no mesmo processo;”<sup>44</sup>
- d) litisconsórcio inicial – é aquele em que o litisconsórcio ocorre desde o início do processo, determinado já na petição inicial;<sup>45</sup>
- e) litisconsórcio ulterior ou incidental – é o que surge no curso do processo. Didier Junior atenta para o fato de que este “tem de ser encarado como exceção, pois não deixa de ser evento que tumultua a marcha processual.”<sup>46</sup>  
Pode ocorrer em virtude de intervenção de terceiros, pela sucessão processual, ou pela conexão;<sup>47</sup>
- f) litisconsórcio necessário – é aquele de formação obrigatória, por imposição da lei, ou em razão da natureza da relação jurídica, conforme estabelece o artigo 47 do Código de Processo Civil:

Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo;<sup>48</sup>

- g) litisconsórcio facultativo – é o que se forma por vontade das partes. Nas palavras de Marinoni e Arenhart,

O litisconsórcio, nesse caso, forma-se em razão da oportunidade da parte, mas também fundado em critério de conveniência do Estado em resolver o conflito, em face de quem quer que seja, da maneira mais rápida e completa possível. Se, ao contrário, isso puder gerar mais tumulto do que benefício (em juízo formulado pela lei, através dos critérios deduzidos no art. 46 do CPC), não se autoriza a cumulação;<sup>49</sup>

- h) litisconsórcio simples – é aquele que pode levar diferentes soluções aos co-litigantes, “cada um dos litisconsortes é tratado como parte autônoma;”<sup>50</sup>
- i) litisconsórcio unitário – no caso de litisconsórcio unitário, a sentença será idêntica para todos os que estejam no mesmo pólo do processo.<sup>51</sup> Nas palavras de Didier Junior “diz-se que há *litisconsórcio unitário* quando o provimento

<sup>44</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 165.

<sup>45</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 165.

<sup>46</sup> DIDIER JUNIOR, 2007, p. 275.

<sup>47</sup> Ibid., 275.

<sup>48</sup> BRASIL, 1973, loc. cit.

<sup>49</sup> MARINONI; ARENHART, 2008, p. 165.

<sup>50</sup> DIDIER JUNIOR, 2007, p. 277.

<sup>51</sup> WAMBIER; ALMEIDA; TALAMINI, 2006, p. 232. v. 1.

jurisdicional tem que regular de modo uniforme a situação jurídica dos litisconsortes, não se admitindo, para eles, julgamentos diversos.”<sup>52</sup>

Portanto, seguindo a classificação supra, pode-se dizer que nos casos das ações de fornecimento de fármacos, o litisconsórcio que há entre os entes federados é passivo, podendo ser inicial ou incidental, conforme se verá, facultativo e unitário.

### 3.4 INTERVENÇÃO DE TERCEIRO

Como visto, nos casos de solidariedade passiva, o devedor acionado judicialmente pelo credor que pretender cobrar dos co-devedores suas quotas-partes, poderá fazê-lo por meio de ação autônoma, ou de intervenção de terceiro.

Num processo judicial, qualquer pessoa que não é parte é considerada terceiro. Há casos porém, em que, mesmo não sendo parte um terceiro poderá ter interesse na causa e nela intervir, ingressando na relação processual. Nas palavras de Carneiro “pela intervenção, o terceiro torna-se parte (ou coadjuvante da parte) no processo pendente.”<sup>53</sup> (grifo do autor)

Dinamarco, com propriedade, esclarece os fundamentos da existência do instituto da intervenção de terceiros:

O fundamento da existência dos institutos da intervenção de terceiros no sistema do processo civil é a proximidade entre certos terceiros e o objeto da causa, podendo-se prever que por algum modo o julgamento desta projetará algum efeito *indireto* sobre sua esfera de direitos. Sem ter sido parte no processo, a nenhum terceiro poderão ser impostos os efeitos diretos da sentença [...] a extensão subjetiva dos efeitos diretos da sentença é excepcionalíssima no sistema a sua generalização chocar-se-ia frontalmente com as garantias do contraditório e do devido processo legal. Nem ficará o terceiro vinculado à autoridade da *coisa julgada*, pelas mesmas razões sistemáticas e porque o art. 472 do Código de Processo Civil manda que esta se limite às partes do processo. Mesmo assim, efeitos reflexos podem existir [...]”<sup>54</sup>

O Código de Processo Civil<sup>55</sup> traz, em seu capítulo VI, quatro formas de intervenção de terceiros: a oposição, a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo.

Na oposição, o terceiro – oponente – deduz em juízo pretensão contra ambas as partes do processo, autor e réu, pois tem interesse sobre o mesmo bem que aqueles

<sup>52</sup> DIDIER JUNIOR, 2007, p. 276.

<sup>53</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 65.

<sup>54</sup> DINAMARCO, 2005, p. 369. v. 2.

<sup>55</sup> BRASIL, 1973, loc. cit.

disputam.<sup>56</sup>

Já a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo são formas de intervenção provocada.<sup>57</sup>

Analisar-se-á detalhadamente apenas o instituto do chamamento ao processo, pois essa é a espécie de intervenção que comumente ocorre nas ações de medicamentos.

### 3.4.1 Chamamento ao Processo

Dentro do capítulo que cuida das hipóteses de intervenção de terceiros, na seção IV, o Código de Processo Civil trata do instituto do chamamento ao processo ao dispor que:

Art. 77. É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

**III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.**

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.

Art. 80. A sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos co-devedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.<sup>58</sup> (grifo nosso)

Desta forma, quando um dos devedores for demandado pelo credor, poderá chamar ao processo os devedores solidários para que com ele respondam pela dívida comum, induzindo a um litisconsorte incidental.

Dinamarco destaca que “é sempre indispensável que os terceiros, a serem chamados, já fossem *partes legítimas* para a demanda inicial proposta pelo autor.”<sup>59</sup>

Pereira ensina que

o chamamento ao processo dá-se por iniciativa de um devedor que, réu, convoca a compor a relação processual outros que também onstem a condição de devedores e tenham igual ou maior responsabilidade pela satisfação da obrigação reclamada. Está inserido entre as formas de intervenção de terceiros porque traz alguém que era

<sup>56</sup> DINAMARCO, 2005, p. 382.

<sup>57</sup> SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 89.

<sup>58</sup> BRASIL, 1973, loc. cit.

<sup>59</sup> DINAMARCO, op. cit., p. 418.



estranho à relação processual para o processo. Porém, torna-se esse terceiro, dali em diante, *parte*.<sup>60</sup>

Utilizando-se do chamamento ao processo, o devedor acionado pelo credor, no prazo para resposta, deverá requerer a citação do chamado, que passará a integrar com ele o pólo passivo da demanda, evitando-se assim o posterior ajuizamento de ação regressiva autônoma.

Carneiro destaca dois pressupostos para o exercício do chamamento ao processo:

*Em primeiro lugar*, a relação de direito “material” deve pôr o chamado também como devedor (em caráter principal, ou em caráter subsidiário) ao mesmo credor.

*Em segundo lugar*, é necessário que, em face da relação de direito “material” deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo “chamante” dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado.<sup>61</sup> (grifo do autor)

Quanto ao regresso e aos efeitos da sentença para o chamado Santos assim escreve:

O chamamento ao processo objetiva também o resguardo do regresso, mas, em razão da solidariedade na dívida, de quem chama e do chamado, a demanda do autor ao último se estende, de forma que condenado o réu que chamou, também o chamado o será. Não apenas pelo regresso, mas no próprio pedido do autor, formando-se a favor deste último título executivo.<sup>62</sup>

Pode-se complementar ainda com a doutrina de Silva:

A sentença que julgar procedente a ação movida pelo credor declarará o direito deste contra o demandado primitivo e contra o chamado ao processo; ao mesmo tempo, declarará o direito de o obrigado, primitivamente demandado, executar o chamado, se aquele satisfizer a dívida perante o credor, assim como poderá gerar título executivo do chamado, que houver pago a dívida, contra aquele que o chamou ao processo. O credor poderá promover a execução da sentença condenatória tanto contra o réu primitivo quanto contra os chamados ao processo, já que todos, afinal, transformam-se em litisconsortes passivos da ação de cobrança.<sup>63</sup>

O chamado poderá impugnar o chamamento, e se voltar contra o pedido do autor, mas de forma alguma poderá recusar a intervenção.<sup>64</sup>

Assim, o Estado de Santa Catarina quando acionado judicialmente, em ações onde requer a parte autora o fornecimento gratuito de medicamentos, tem chamado a União ao processo, para que esta com ele responda solidariamente.

O chamamento da União desloca a competência para a justiça federal, porém a União tem impugnado o chamamento sobre o argumento de que é parte ilegítima para figurar no feito, eis que não competiria a ela a prestação de serviços à saúde e que não se trata de obrigação regulada pelo direito civil, não havendo crédito/débito, credor/devedor.

<sup>60</sup> PEREIRA, 2008, p. 241.

<sup>61</sup> CARNEIRO, 2003, p. 153.

<sup>62</sup> SANTOS, 2007. p. 99.

<sup>63</sup> SILVA, O, 2000, p. 307.

<sup>64</sup> DINAMARCO, 2005, p. 414; PEREIRA, op. cit., p. 243.

Por fim, alega a União que, ainda que se entenda pela solidariedade, o titular do direito pode optar contra quem demandar, e tendo ele escolhido demandar apenas contra o Estado e/ou Município, não pode ser obrigado a litigar contra a União. (Decisões anexas)

#### 4 CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO

O presente capítulo visa abordar a controvérsia quanto à possibilidade de chamamento da União ao processo nas ações ajuizadas com o objetivo de receber gratuitamente medicamentos.

Na esteira do que se expôs na parte final do capítulo anterior, pode-se dizer que a questão vem ocasionando problemas de diversas ordens, gerando incertezas e insegurança para todas as partes, inclusive para os magistrados, tendo em vista a prolação de decisões em sentidos divergentes.

Entendendo pelo cabimento do chamamento ao processo, pode-se pinçar os seguintes julgados:

**MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.** A Constituição Federal, com precisão, erige a saúde como um direito de todos e dever do estado (art. 196). Daí a seguinte conclusão: é obrigação do estado, no sentido genérico (União, Estados e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial as mais graves. Em tal perspectiva, **têm a União legitimidade para integrar o pólo passivo da lide. Assim, é possível que o Estado de Santa Catarina proceda ao chamamento da União ao processo**, uma vez que, nos termos do artigo 77, inciso III, do CPC, "É admissível o chamamento ao processo de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum".<sup>1</sup> (grifo nosso)

**MEDICAMENTOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE.** A União, juntamente com o Estado e o Município, são efetivamente partes legítimas para compor o pólo passivo da demanda, dado o caráter solidário do dever de prestação das ações e serviços de saúde conferido pela Constituição e pela lei aos entes da Federação, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, mercê do disposto no art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conjuntado com o art. 196 da Constituição Federal. **A solidariedade, entretanto, não induz litisconsórcio passivo necessário, merecendo ser respeitada a opção da parte autora em litigar somente contra um deles**, sobrepondo-se a celeridade da prestação requerida de direito garantido e dever constitucional.<sup>2</sup> (grifo nosso)

Cumpre aqui transcrever o voto divergente da desembargadora federal Maria Lúcia Luz Leiria, estampado na parte final da ementa supra transcrita.

Peço vênia para divergir da Eminentíssima Relatora.

Em que pese não desconhecer recente posição do STJ a respeito da competência para julgar e decidir sobre a execução de programas de saúde e da distribuição de

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento nº 2009.04.00.042483-6**, da 3ª Turma. Relator: Roger Raupp Rios. Porto Alegre. 22 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400202939>>. Acesso em 21 maio de 2010.

<sup>2</sup> Id. **Agravo de instrumento nº 0001319-05.2010.404.0000**, da 3ª Turma. Relatora: Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre. 14 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400202388>>. Acesso em 21 maio de 2010.

medicamentos, no sentido de excluir a União dos feitos (RESP 873196/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 24-05-2007, p. 328), mantenho a posição esposada pela Exma. Ministra Ellen Gracie (SS 3205, Informativo 470-STF), no sentido de que "a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária".

A União, juntamente com o Estado e o Município, são efetivamente partes legítimas para compor o pólo passivo da demanda, dado o caráter solidário do dever de prestação das ações e serviços de saúde conferido pela Constituição e pela lei aos entes da Federação, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, mercê do disposto no art. 4º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conjuntado com o art. 196 da Constituição Federal. **A solidariedade, entretanto, não induz litisconsórcio passivo necessário, merecendo ser respeitada a opção da parte autora em litigar somente contra um deles, sobrepondo-se a celeridade da prestação requerida de direito garantido e dever constitucional.**

Ressalvo entendimento no sentido de que não se faz necessário indicar todos os dispositivos legais e constitucionais nos quais se funda a decisão, desde que fundamentada e motivadamente exponha suas razões.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal e ao agravo de instrumento.<sup>3</sup> (grifo nosso)

As decisões dos juízes de primeiro grau das varas federais de Laguna, Tubarão, Caçador e Chapecó, em Santa Catarina, entre outras, são no mesmo sentido do voto divergente da desembargadora (decisões anexas).

Das decisões extrai-se que, apesar de ter-se claro que há responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos, há divergência quanto a formação do litisconsórcio, se se trata de litisconsórcio necessário ou facultativo.

#### 4.1 PROBLEMÁTICA DA MODIFICAÇÃO COMPETÊNCIA

Quando há um conflito de competência entre o juízo estadual e o juízo federal, cumpre ao juiz federal decidir sobre a existência ou não de interesse da União na causa. Assim, quando o Estado chama a União para intervir no feito, automaticamente a competência

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento nº 0001319-05.2010.404.0000**, da 3ª Turma. Relatora: Sílvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre. 14 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400202388>>. Acesso em 21 maio de 2010.

é deslocada para o juízo federal, que decidirá sobre o cabimento da intervenção.

O descolamento da competência e a própria análise da questão demandam tempo e acabam por adiar o julgamento da causa.

Ocorre que, conforme se viu no capítulo anterior, em algumas ações de medicamentos a parte autora ajuíza a ação apenas contra o Município e o Estado de Santa Catarina, e este, por entender ser a União solidariamente responsável na prestação à saúde, a chama ao processo, deslocando, assim, a competência para a justiça federal.

Como se depreende das decisões anexas, o entendimento de alguns juízes federais é de que não cabe o chamamento ao processo, assim, indeferida a intervenção, é determinada a remessa do processo novamente ao juízo estadual, que, como já visto, não poderá suscitar o conflito de competência.

Contudo, antes da remessa ao juízo estadual, o Estado de Santa Catarina costuma recorrer das decisões e, sendo o entendimento majoritário do tribunal regional federal da 4ª região divergente do entendimento dos juízes de primeiro grau, os agravos são providos pelo tribunal, mantendo-se a União no pólo passivo da demanda, como no caso dos autos nº 2009.72.16.000541-1 (decisões de primeiro grau, do juízo estadual e do juízo federal, e íntegra do acórdão em anexo).

Note-se que, da decisão do juízo estadual declinando a competência em 27 de maio de 2009 até a decisão do agravo em 24 de novembro de 2009 transcorreram quase seis meses, podendo ser o caso tomado como exemplo do atraso processual causado pelo conflito de competência.

## 4.2 SOLIDARIEDADE NAS AÇÕES DE MEDICAMENTOS

Repisa-se que o entendimento de que há solidariedade entre os entes federativos na garantia da política pública de saúde é quase unânime nas decisões mais recentes, sendo a União, portanto, parte legítima para figurar no feito.

A co-responsabilidade vem estampada nos artigos 198 da Constituição Federal<sup>4</sup> e

---

<sup>4</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 22 maio de 2010.

4º da Lei 8.080 de 1990.<sup>5</sup>

Gagliano e Pamplona Filho asseveram que “existe solidariedade quando, **na mesma obrigação**, concorre uma pluralidade de credores, cada um com direito à dívida toda (*solidariedade ativa*), ou uma **pluralidade de devedores**, cada um obrigado à dívida por inteiro (*solidariedade passiva*).”<sup>6</sup> (grifo nosso)

Nery Junior e Nery destacam que optando o credor por mover a ação contra mais de um dos devedores solidários haverá um litisconsórcio passivo facultativo.<sup>7</sup>

Portanto, o litisconsórcio que se forma entre União, Estado-membro e Município nas ações de medicamentos é facultativo, cabendo a parte autora escolher contra quem litigar.

#### 4.3 A ESCOLHA FEITA PELA PARTE AUTORA

Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo, a parte autora tem a possibilidade de escolher contra quem deseja ingressar em juízo.

Como bem destacam Marinoni e Arenhart, no que se refere ao litisconsórcio facultativo, “esse litisconsórcio somente se forma por iniciativa das partes. Não há nada – seja a lei, seja a própria natureza da relação jurídica material objeto do processo – que obrigue sua formação, decorrendo ela da conveniência das partes.”<sup>8</sup>

O que está ocorrendo nas diversas ações de medicamento é que, ao mesmo tempo em que o tribunal regional federal da 4ª região acolhe a tese de solidariedade na prestação à saúde, contrariamente às normas de direito já estudadas sobre a formação do litisconsórcio, está obrigando a parte autora a litigar contra a União.

Ora, se o litisconsórcio é facultativo, como já dito, deve ser formado de acordo com a vontade da parte.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 22 maio de 2010.

<sup>6</sup> GACLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, 66 p. v. 2.

<sup>7</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 348 p.

<sup>8</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: Processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 165. v. 2.

Cabe colacionar aqui decisão da turma recursal de Santa Catarina que reflete este entendimento.

Trata-se de Recurso interposto pelo Estado de Santa Catarina, em face de decisão do Juizado Especial Cível de Florianópolis, que reconheceu a ilegitimidade passiva da União na ação de fornecimento de medicamentos e declinou a competência à Justiça Estadual.

A 1º e 2º Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo no sentido de que a União é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos. Veja-se:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. (AGRAVO REGIMENTAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE C CRÔNICA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO). (...)**

2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento da Hepatite C crônica (CID B 18.2).

3. O Sistema Único de Saúde-SUS visa à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.

4. Configurada a necessidade do recorrido de ver atendida a sua pretensão posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.

5. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Primeira turma, embargos de declaração no agravo regimental no recurso especial nº 863853-SC, relator Min. Luiz Fux, julgamento por unanimidade em 13/5/2008, publicada em 16/6/2008)

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.**

1. Esta Corte em reiterados precedentes tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves.

2. Agravo regimental não provido.

(Segunda turma, agravo regimental no agravo de instrumento nº 961677-SC, relator Min. Eliana Calmon, julgamento por unanimidade em 20/5/2008, publicada em 11/6/2008)

Ademais, saliento que o STJ firmou o entendimento no sentido de que é possível a formação de litisconsórcio passivo entre a União e outra pessoa jurídica de direito público no âmbito dos juizados especiais federais, bem como a possibilidade de tramitação de ações com maior complexidade comprobatória. Nesse sentido:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO REGIMENTAL – JUÍZO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL – COMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER DO INCIDENTE – APLICAÇÃO**

SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/95 – NÃO-INCIDÊNCIA – VIABILIDADE DA FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE A UNIÃO E OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – CAUSAS DE MENOR COMPLEXIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS FEDERAIS.

1. A jurisprudência desta Corte, com esteio no art. 105, I, "d", da Constituição da República, firmou-se no sentido de que os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal devem ser conhecidos por este Tribunal Superior, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal.

2. A aplicação subsidiária da Lei 9.099/95 somente encontra respaldo nos casos em que a matéria não seja regulada pela Lei 10.259/01.

3. O art. 6º, II, da Lei 10.259/01 deve ser interpretado de forma lógico-sistemática, a fim de que se compreenda que este artigo de lei cuidou tão-somente de autorizar que a União e as demais pessoas jurídicas ali mencionadas figurem no pólo passivo dos Juizados Federais, não se excluindo a viabilidade de que outras pessoas jurídicas possam, em litisconsórcio passivo com a União, ser demandadas no Juizado Federal.

4. Diferentemente do que ocorre no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais, admite-se, em sede de Juizado Especial Federal, a produção de prova pericial, fato que demonstra a viabilidade de que questões de maior complexidade sejam discutidas nos feitos de que trata a Lei 10.259/01.

5. Agravo regimental não provido.

(Primeira seção, agravo regimental no conflito de competência nº 95890-SC, relator Min. Eliana Calmon, julgamento por unanimidade em 10/9/2008, publicada em 29/9/2008)

Assim, nos termos do entendimento do STJ, existe a “*responsabilidade solidária dos entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde e à obrigação de fornecer medicamentos a pacientes portadores de doenças consideradas graves*”.

**Entretanto, há outra questão a ser analisada. É que, adotando o entendimento de que a União é solidariamente responsável, não se pode concluir que ela tenha que ser sempre incluída nas ações de medicamentos.**

**Nos termos do art. 275 do CC/02, o credor pode optar por demandar todos os devedores solidários, ou apenas um ou algum destes.**

**Assim, o cidadão pode optar por mover a ação de fornecimento contra os três entes, ou apenas contra o Estado, ou o Município, ou ambos, sem incluir a União no pólo passivo.**

Este entendimento já foi aplicado no âmbito da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, quando do julgamento do Processo n. 200972950001567.

Em análise deste caso concreto, observo que a parte-autora não formulou pleito para inclusão da União no pólo passivo da lide.

Por consequência, deve o processo prosseguir apenas contra aqueles obrigados solidários selecionados pela parte-autora.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do Estado de Santa Catarina.

Por fim, voto no sentido de condenar a parte-recorrente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor corrigido da causa, ressalvado o valor mínimo de R\$ 465,00, para evitar o estabelecimento de honorários em patamar irrisório, que “é aviltante e atenta contra o exercício profissional” (STJ, AGA



954995, Autos 200702338899/SP, julgamento em 18.03.2008)<sup>9</sup> (grifo nosso).

Assim, fica à escolha do interessado contra quem deseja litigar, não se podendo impor-lhe a obrigatoriedade do litisconsórcio entre os entes federados.

Pereira, ao tratar do chamamento ao processo, atenta para o fato de que,

havendo solidariedade passiva (art. 275 a 285 do Código Civil), cabe ao credor escolher de quem reclamar o cumprimento da dívida. Tanto pode dirigir-se contra todos os devedores como pode escolher um ou alguns; pode até exigir a satisfação em partes de cada um dos obrigados. **Entretanto, o devedor que vier a satisfazer o débito (total ou parcialmente) tem (como regra) o direito de realizar um acerto de suas contas com os demais co-devedores, cobrando deles o valor correspondente à porção da dívida que pesa sobre cada um** (art. 283 do Código Civil).

[...]

Segundo clássica regra de direito material, o credor pode escolher livremente se demandará todos os devedores solidários, alguns deles ou apenas um. Entendem prestigiosos autores que esse postulado deve permanecer: a escolha feita pelo credor (autor) deve ser respeitada. Logo, o chamamento ao processo tem em mira solucionar pendências ente o réu e outros possíveis devedores. Estes, convocados a participar daquele processo, sofrerão efeitos limitados, pois a eles não podem ser estendidas as consequências relativas ao pedido feito pelo autor em face do(s) réu(s). Assim sustenta, com erudita argumentação, Marcelo Abelha Rodrigues (*Elementos de Direito Processual Civil*, v. I, p. 334-335).

O pensamento dominante, contudo, propõe alcance mais amplo para o chamamento ao processo. A compreensão majoritária afirma que o terceiro, feito o chamamento, passará a atuar em conjunto com o réu. Será seu litisconsorte e estará sujeito aos mesmos efeitos do pedido feito em relação ao demandado original.

[..]

Segue-se a posição dominante. Em que pese causar estranheza que o autor acabe litigando em relação a alguém que não fora por ele apontado como réu, **não se pode negar que o chamamento em si seja admissível – mesmo que fosse apenas para tutelar o interesse do réu.**<sup>10</sup> (grifo nosso)

No mesmo sentido, Carneiro salienta que “o chamamento, convém não esquecer, foi instituído *em favor do réu*, não do autor.”<sup>11</sup> (grifo do autor)

Com efeito, o chamamento ao processo é uma das formas do devedor exercer seu direito de regresso contra os co-devedores os chamando a responder pela dívida, evitando, desta forma, posterior ajuizamento de ação regressiva autônoma.

Contudo, como salienta Santos, em artigo que trata do chamamento ao processo em ações de medicamentos,

<sup>9</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo nº 2009.72.50.002309-6**. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Relator: André de Souza Fischer. Florianópolis. 25 de maio de 2009. Disponível em:

<[http://jef.jfsc.jus.br/download/72000000000225\\_720000007276496\\_720000003717704\\_1.DOC](http://jef.jfsc.jus.br/download/72000000000225_720000007276496_720000003717704_1.DOC)>. Acesso em 24 maio de 2010.

<sup>10</sup> PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil: Roteiros de aula processo de conhecimento**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p. 241-242.

<sup>11</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 158.

ao passo que o direito material garante o poder do *credor* em escolher contra quem postulará a obrigação, no todo ou em parte, o direito processual passa este poder ao *devedor*, subvertendo o sistema civilista arraigado há mais de século no direito brasileiro e a necessária *instrumentalidade* do direito processual em relação ao direito material.<sup>12</sup>

No que se refere à celeridade processual, a lei 9.099 de 1995, que trata dos juizados especiais em seu artigo 10<sup>13</sup>, proíbe expressamente a intervenção de terceiros.

Por esta razão, Santos destaca que,

[...] se a obtenção de medicamentos, como garantia do direito à vida e à saúde, necessita de total celeridade processual, e se o ordenamento jurídico brasileiro veda a intervenção de terceiros em ações que primam pela celeridade, é por demais evidente que também nas ações que busquem o fornecimento de remédios, ainda que processadas sob o rito ordinário, é vedado o chamamento ao processo.<sup>14</sup>

Além do atraso processual que causa o chamamento ao processo, nos casos de ações de medicamentos, razão assiste à juíza Adriana Regina Barni Ritter quando destaca em sua bem prolatada decisão interlocutória que não há direito de regresso entre os entes federados. Transcreve-se:

**A solidariedade formada entre os entes federados se estabelece de maneira distinta da solidariedade passiva civil na medida em que não existe direito de reembolso, total ou parcial, entre os devedores.**

Por conseguinte, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, porquanto **eventual procedência da ação em nada afetará a esfera jurídica do outro ente federativo**, não se coadunando, evidentemente, à hipótese do artigo 47 do Código de Processo Civil.

O intuito do constituinte ao estabelecer essa co-responsabilidade foi, sem dúvida, de criar uma soma de esforços visando ao cumprimento de metas de alcance social, evitando-se que a omissão de algum dos entes pudesse acarretar o perecimento de um bem ou frustração de uma meta social essencial ao Estado.

Assim, caso acolhida a intervenção de terceiros requerida, o curso do processo restaria protelado inutilmente, prejudicando, por conseguinte, o acesso do cidadão aos seus consagrados direitos constitucionais da vida e da saúde, mormente porque a competência seria deslocada para a Justiça Federal, o que resultaria na prática de diversos outros atos processuais desnecessários.<sup>15</sup>

<sup>12</sup> SANTOS, Eduardo Sens. **Chamamento ao processo em ações de medicamentos**. Disponível em: <[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/ccf/artigos/ccf\\_santos\\_eduardosens\\_chamamento\\_processo\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_medicamentos.doc](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/ccf/artigos/ccf_santos_eduardosens_chamamento_processo_a%C3%A7%C3%B5es_medicamentos.doc)>. Acesso em 24 maio 2010.

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em 24 maio 2010. “Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.”

<sup>14</sup> SANTOS, loc. cit.

<sup>15</sup> BRASIL. Juizado Especial Cível de Laguna. **Processo nº 0000055-33.2010.404.7216**. Juíza: Adriana Regina Barni Ritter. Laguna. 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=2993352&DocComposto=&Sequencia=&hash=d776c7255859b56e1e9622394b78ff63](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2993352&DocComposto=&Sequencia=&hash=d776c7255859b56e1e9622394b78ff63)>. Acesso em 24 maio de 2010.

No mesmo sentido, a decisão do juiz federal substituto da Vara Federal e Juizado Especial Federal Adjunto de Caçador – Eduardo Correia da Silva:

Nos casos em que a parte autora opta por ajuizar a ação apenas em face de Município, Estado ou ambos, **não cabe o chamamento ao processo** pelo simples fato de que **não há direito de regresso exercitável contra o ente federal por meio do instituto**. Isso ocorre porque a Lei 8.080/90 conferiu à União precisamente o papel de repassar os recursos necessários à aquisição de medicamentos, não deixando margens para que Estados e Municípios pleiteassem ressarcimento de valores decorrentes de condenações pelo não-fornecimento em cada caso concreto.

Ao mencionar os pressupostos para o chamamento ao processo, Athos Gusmão Carneiro afirma ser "necessário que, em face da relação de direito "material" deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo "chamante" dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado" (Intervenção de terceiros, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998).

Entendimento diverso importaria reconhecer a existência de cúmulo subjetivo de ações, uma proposta pelo autor em face dos réus e outra por um destes em face do chamado, no caso a União, o que configuraria **conflito federativo** (art. 102, f, da Constituição).

Ademais, o **direito constitucional** de acesso à saúde da parte autora estaria a sofrer **restrição** descabida no seu exercício, isso porque o chamamento obrigaria o cidadão a demandar contra a União Federal, retirando a competência jurisdicional do âmbito territorial de sua residência e trazendo a cidade sede de subseção da Justiça Federal. Além de retirar a competência do juizado para o processo e julgamento do feito, porque inadmissível a intervenção de terceiros em sede de juizados especiais, consoante art. 10 da Lei nº 9.099/95.<sup>16</sup> (grifos no original)

Carneiro traz o direito de reembolso como pressuposto para o exercício do chamamento ao processo e salienta que “sem o segundo pressuposto [direito de regresso do ‘chamante’ contra o chamado], ao réu não assistirá ‘interesse jurídico’ em chamar terceiro ao processo, como seu litisconsorte.”<sup>17</sup>

Assim, comprovado o embaraço processual que causa a intervenção e ausente o direito de regresso, já que caso condenados o Estado-membro e o Município não poderão acionar a União para que os reembolse do valor despendido no cumprimento da sentença, não há que se falar em chamamento ao processo como direito do réu, pois não haverá ação regressiva para cobrar dos co-obrigados suas quotas-parte, servindo o chamamento apenas para atrasar a marcha processual e prejudicar o autor.

#### 4.4 IMPOSSIBILIDADE DE CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO

<sup>16</sup> BRASIL. Juizado Especial Cível de Caçador. **Processo nº 2009.72.11.001544-5**. Juiz: Eduardo Correia da Silva. Caçador. 30 de julho de 2009. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=2697718&DocComposto=&Sequencia=&hash=28ba7d7398d47186ba7c9b87bdc1d90f](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2697718&DocComposto=&Sequencia=&hash=28ba7d7398d47186ba7c9b87bdc1d90f)>. Acesso em 24 maio 2010.

<sup>17</sup> CARNEIRO, 2003, p. 153.

Neste prisma, por tudo o que foi exposto, embora a regra geral do Código de Processo Civil reconheça o direito do réu de chamar ao processo o co-responsável pela obrigação, tratando-se no caso em estudo – ações para o fornecimento gratuito de medicamentos – de litisconsorte facultativo, litinconsórcio este que é formado conforme a vontade da parte autora, incabível é o chamamento da União ao processo, devendo prevalecer a escolha feita pelo requerente.

Ademais, embora o pensamento dominante seja de que é admissível o chamamento ao processo, mesmo que seja apenas para tutelar o interesse do réu, no caso das ações em estudo não há direito de regresso entre os co-obrigados a prestar o direito à saúde, portanto não se pode admitir a intervenção provocada como direito do réu demandado, eis que não preenchido um dos pressupostos para o exercício do chamamento ao processo, qual seja, direito de regresso do “chamante” contra o chamado, conforme já estudado.

O chamamento da União ao processo, além de incabível, acaba por postergar o julgamento do feito com a prática de diversos atos processuais desnecessários, causando severo prejuízo à parte autora.

Além disso, nos casos em que o juízo admite o chamamento ao processo, ainda que não haja tantos prejuízos causados pela modificação da competência, pois não haverá agravo de instrumento contra decisão que não admite a intervenção, a inclusão da União no polo passivo dificulta a defesa do direito do cidadão, pois implica em mais uma contestação, mais um recurso, etc.

Transcrevem-se aqui as palavras de Santos, quando trata do chamamento ao processo:

A teoria é linda e a intenção a melhor possível. Todavia, quem lida no dia-a-dia dos fóruns, literalmente com os braços nos processos, sabe que a complexidade dos casos aparentemente mais comuns não raramente leva ao extremo oposto. Aquele processo que deveria ser único e em si completo se transforma num verdadeiro emaranhado de argumentos, de requerimentos de provas, de prazos dobrados – no caso da Fazenda Pública até mesmo quadruplicados! – de recursos, de efeitos suspensivos e de demais expedientes previstos no ordenamento processual, isso sem falar no volume assustador do próprio processo.<sup>18</sup>

Assim, afastar a possibilidade de intervenção significa maior celeridade e maior efetividade na prestação jurisdicional.

---

<sup>18</sup> SANTOS, loc. cit.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou, primeiramente, que apesar de estar previsto apenas de forma genérica no título que trata dos direitos fundamentais na Constituição Federal, o direito à saúde pode ser considerado um direito fundamental fora do catálogo expresso da Carta da República, isto porque possui todas as características que são comuns a tais direitos.

Viu-se também que a saúde é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e que, conforme previsto na Constituição, é dever do poder público promover a saúde de todos, e que este a promove por meio do Sistema Único de Saúde – SUS.

Após o estudo sobre a competência material e a solidariedade na prestação à saúde, chegou-se à conclusão de que há co-responsabilidade entre os entes federados das três esferas em promover a saúde.

Desta forma, demonstrou-se que o judiciário vem decidindo de forma quase pacífica que há entre os entes federados responsabilidade solidária na prestação à saúde, porém há divergência quanto ao litisconsórcio que se forma, se é necessário ou facultativo.

Analisou-se as questões processuais referentes às figuras do litisconsórcio e sua classificação, chegando-se à conclusão de que o litisconsórcio que se forma entre os entes federados nas ações de medicamentos é facultativo, cabendo à parte autora a escolha de contra quem ingressar em juízo.

Tratou-se das formas de intervenção de terceiros, com enfoque maior ao chamamento ao processo, tendo em vista que o alvo principal do trabalho foi discutir a impossibilidade de chamamento da União ao processo nas ações de medicamentos.

Nesta perspectiva, constatou-se que o chamamento ao processo é cabível quando apenas um dos devedores solidários é demandado pelo credor, podendo este chamar os demais co-obrigados para que com ele respondam pela dívida.

Contudo, em seguida viu-se que nas ações para fornecimento de medicamentos não há direito de regresso entre os co-obrigados, o que impossibilita o chamamento da União ao processo.

Para corroborar a tese, colacionaram-se decisões emanadas do poder judiciário neste sentido.

Além desse argumento, expuseram-se outros que impõem o afastamento da intervenção de terceiros.

Ocorre que quando provocada a intervenção, esta acaba por postergar o julgamento do feito com a prática de diversos atos processuais desnecessários, causando prejuízo à parte autora que demora a obter uma resposta à sua pretensão.

Ressaltou-se que afastar a possibilidade de intervenção significa maior celeridade e maior efetividade na prestação jurisdicional. Dessa forma, entende-se que o chamamento da União ao processo nas ações de medicamentos serve apenas para postergar a prestação jurisdicional e causar prejuízos à parte autora, pois nenhuma vantagem traz ao réu demandado, já que esse não teria direito de regresso contra a União em caso de condenação.

Assim, desvirtuando o objetivo da figura do chamamento, que tem como objetivo tornar mais céleres e econômicos os processos, o Estado-membro tem o usado, com o fim de tornar o processo mais dificultoso à parte autora.

Tem-se, ainda, como equivocado, o entendimento do tribunal regional federal da 4ª região, que admite o chamamento da União ao processo, pois o litisconsórcio que se forma nas ações de medicamentos é facultativo, e não necessário. Assim, deve prevalecer o direito do requerente em optar contra quem ajuizar a ação, não podendo ser obrigado por questões processuais a demandar contra pessoa que não deseja ver no pólo passivo da lide. Até mesmo porque, o processo visa satisfazer o direito material. Não é o processo um fim e si mesmo, e por tal motivo não se pode permitir que regras processuais se sobreponham às regras de direito material, no que se refere a possibilidade do credor optar contra quem demandar.

Portanto, deve prevalecer a opção feita pela parte autora quando do ajuizamento da ação, ou seja, nos casos em que já na petição inicial incluir a União no pólo passivo da demanda, a ação deverá ser processada e julgada pelo juízo federal, já que é a União parte legítima para figurar no feito, eis que solidariamente responsável a garantir a saúde.

Contudo, quando a parte autora ajuizar a ação somente contra o Estado-membro, ou contra este e o Município, por ter ela o direito de escolher contra quem litigar, os réus devem limitar-se a contestar a ação, sem provocar a intervenção e, nestes casos, a competência para processar julgar a causa será da justiça estadual.

## REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Teoria geral dos direitos fundamentais. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 24 mar. de 2010.

\_\_\_\_\_. Juizado Especial Cível de Caçador. **Processo nº 2009.72.11.001544-5**. Juiz: Eduardo Correia da Silva. Caçador. 30 de julho de 2009. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=2697718&DocComposto=&Sequencia=&hash=28ba7d7398d47186ba7c9b87bdc1d90f](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2697718&DocComposto=&Sequencia=&hash=28ba7d7398d47186ba7c9b87bdc1d90f)>. Acesso em 24 maio 2010.

\_\_\_\_\_. Juizado Especial Cível de Laguna. **Processo nº 000055-33.2010.404.7216**. Juíza: Adriana Regina Barni Ritter. Laguna. 24 de fevereiro de 2010. Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar\\_documento\\_gedpro.php?local=jfsc&documento=2993352&DocComposto=&Sequencia=&hash=d776c7255859b56e1e9622394b78ff63](http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=2993352&DocComposto=&Sequencia=&hash=d776c7255859b56e1e9622394b78ff63)>. Acesso em 24 maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Acesso em: 17 maio de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 29 abr. de 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção,

proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm)>. Acesso em: 1 maio de 2010.

BRASIL. **Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispões sobre os juizados especiais cíveis e criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Senado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>>. Acesso em 24 maio 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 150**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 04 maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 224**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 04 maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 254**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 04 maio de 2010

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. **Apelação cível nº 2007.047559-0**, da 4ª Câmara de Direito Público. Relator: Jaime Ramos. Florianópolis. 24 de junho de 2008. Disponível em: <<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acpesquisa!pesquisar.action?parametros.todas=medicamentos+fornecimento&parametros.frase=&parametros.uma=&parametros.nao=&parametros.dataIni=&parametros.dataFim=&parametros.processo=&parametros.ementa=&parametros.classificacao=&parametros.relator=&parametros.juiz1Grau=&parametros.juiz1GrauKey=&parametros.foro=&parametros.orgaoJulgador=&parametros.cor=FF0000&parametros.tipoOrdem=relevancia&parametros.pageCount=10>>. Acesso em 18 maio 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento nº 0003438-36.2010.404.0000**, da 4ª Turma. Relatora: Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre. 07 de abril de 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400203253>>. Acesso em 18 maio 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento nº 2009.04.00.042483-6**, da 3ª Turma. Relator: Roger Raupp Rios. Porto Alegre. 22 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400202939>>. Acesso em 21 maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento nº 0001319-05.2010.404.0000**, da 3ª Turma. Relatora: Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre. 14 de março de 2010. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400202388>>. Acesso em 21 maio



de 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Agravo de instrumento nº 0001319-05.2010.404.0000**, da 3ª Turma. Relatora: Silvia Maria Gonçalves Goraieb. Porto Alegre. 14 de março de 2010. Disponível em:  
<<http://www.trf4.jus.br/trf4/jurisjud/citacao.php?doc=TRF400202388>>. Acesso em 21 maio de 2010.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Processo nº 2009.72.50.002309-6**. Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina. Relator: André de Souza Fischer. Florianópolis. 25 de maio de 2009. Disponível em:  
<[http://jef.jfsc.jus.br/download/720000000000225\\_720000007276496\\_720000003717704\\_1.DOC](http://jef.jfsc.jus.br/download/720000000000225_720000007276496_720000003717704_1.DOC)>. Acesso em 24 maio de 2010.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 15. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 9. ed. rev. atual. e ampl. [S.I.]. Jus Podivm, 2007. v. 1.

\_\_\_\_\_; ZANETI JUNIOR, Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 3. ed. [S.I.]. Jus Podivm, 2007. v. 4.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. 1.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. v. 2.

GACLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: Processo de conhecimento**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOVELIVO, Marcelo. **Direito constitucional**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

PEREIRA, Hélio do Valle. **Manual de direito processual civil: Roteiros de aula processo de conhecimento**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SANTOS, Eduardo Sens. **Chamamento ao processo em ações de medicamentos**.

Disponível em:

<[http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/ccf/artigos/ccf\\_santos\\_eduardosens\\_chamamento\\_processo\\_a%C3%A7%C3%B5es\\_medicamentos.doc](http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/conteudo/cao/ccf/artigos/ccf_santos_eduardosens_chamamento_processo_a%C3%A7%C3%B5es_medicamentos.doc)>. Acesso em 24 maio 2010.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

SILVA, Ana Cristina Monteiro de Andrade. O poder judiciário como efetivador dos direitos fundamentais. In: MIRANDA, Jorge et al. **Curso modular de direito constitucional**. Organizadores Paulo Afonso Brum Vaz e Jairo Gilberto Schäfer. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 1.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 47. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v. 1.

WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.); ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

ANEXOS

**ANEXO A – Artigos 16 a 19 da Lei 8.080 de 1990.**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X - observado o disposto no art. 26 desta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos Estados e aos Municípios.

**ANEXO B – Decisões de juízes federais de 1º Grau indeferindo o chamamento da União ao processo em ações de medicamentos.**

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2008.72.16.000285-5/SC

AUTOR : OSMAR DA COSTA  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO  
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA  
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Despacho/Decisão

Trata-se de Ação Ordinária movida pela parte autora contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o provimento judicial que obrigue o réu a fornecer medicamento e/ou custear a realização de exame médico, conforme descrito na inicial, alegando não possuir condições financeiras para tal.

Em sua contestação o Estado de Santa Catarina requereu o chamamento ao processo da União e do município de residência da parte autora, razão pela qual o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A matéria é de extrema relevância e realmente merece uma reflexão criteriosa.

O cerne da questão reside no pedido de chamamento da União ao processo (em ação de fornecimento de medicamentos), formulado pelo réu Estado de Santa Catarina, para fins de modificação ou não da competência.

O constituinte de 1988 conferiu especial atenção à saúde, estabelecendo que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, inseriu a promoção da saúde como competência material comum, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

***Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***[...]***

***II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;***



[...].

O constitucionalista José Afonso da Silva assim explica (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 481):

*"Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único, e art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da união no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§1º a 4º)."* (grifei)

A co-responsabilidade dos entes públicos federal, estadual e municipal também pode se extrair do art. 4º da Lei nº 8.080/90, que preceitua:

**Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).**

Portanto, o Sistema Único de Saúde, que se encontra ramificado entre os três entes políticos da federação, não perde sua unicidade, sendo possível que as medidas necessárias à efetivação do direito à saúde sejam exigidas de qualquer dos entes, independente um do outro.

Logo, havendo solidariedade passiva, é lícito ao credor "exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum", nos termos do art. 275 do Código Civil, não importando em "renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores", conforme disposto no seu parágrafo único.

Por sua vez, estabelece o art. 77, III, do CPC:

**Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:**

[...]

**III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.**

Contudo, não obstante nesse tipo de competência material comum possa se vislumbrar um feixe de responsabilidade de todos os entes da federação, a solidariedade formada entre os entes federados se estabelece de maneira distinta da solidariedade passiva civil na medida em que não existe direito de reembolso, total ou parcial, entre os devedores.

Por conseguinte, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, porquanto eventual procedência da ação em nada afetará a esfera jurídica do outro ente federativo, não se coadunando, evidentemente, à hipótese do artigo 47 do Código de Processo Civil.

O intuito do constituinte ao estabelecer essa co-responsabilidade foi, sem dúvida, de criar uma soma de esforços visando ao cumprimento de metas de alcance social, evitando-se que a omissão de algum dos entes pudesse acarretar o perecimento de um bem ou frustração de uma meta social essencial ao Estado.

Assim, caso acolhida a intervenção de terceiros requerida, o curso do processo restaria protelado inutilmente, prejudicando, por conseguinte, o acesso do cidadão aos seus consagrados direitos constitucionais da vida e da saúde, mormente porque a competência seria deslocada para a Justiça Federal, o que resultaria na prática de diversos outros atos processuais desnecessários.

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, com a redação ofertada pela Emenda n. 45/04, preceitua que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Logo, não me parece coerente com a relevância do bem tutelado nas ações de medicamentos aplicar o disposto no art. 77, inciso III, do CPC, pois, no caso em análise, a vida e a saúde devem sobrepor-se sobre a aludida formalidade, cuja aplicação só procrastinaria em vão o curso processual.

Por fim, vale ainda destacar que houve manifestação da parte autora no sentido de não querer demandar contra os demais entes. Embora seja comum a propositura de ações semelhantes nesta Vara Federal em face da União, a parte autora optou por demandar somente contra o Estado de Santa Catarina, amparado na norma do art. 23, II, da CF.

No âmbito da competência comum, fica à escolha do interessado optar contra quem deseja ingressar em juízo, não se podendo impor-lhe a obrigatoriedade do litisconsórcio entre os entes federados.

Ademais, não há informação nos autos de que haja interrupção no fornecimento do medicamento. Muito pelo contrário, há petição nos autos comprovando que o réu está cumprindo com a tutela antecipada concedida, portanto, mais uma razão que demonstra ser desnecessária a inclusão da União no feito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Laguna.

Laguna, 12 de maio de 2008.

Daniela Tocchetto Cavalheiro  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 0000055-33.2010.404.7216/SC

AUTOR : EMANUEL SOUZA DE CASTRO  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO  
REPRESENTANTE : JORDANA BATISTA DE SOUZA  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO  
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA  
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Despacho/Decisão

Trata-se de ação movida pela parte autora contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o provimento judicial que obrigue o réu a fornecer medicamento e/ou custear a realização de exame médico, conforme descrito na inicial, alegando não possuir condições financeiras para tal.

Em sua contestação o Estado de Santa Catarina requereu o chamamento ao processo da União e do município de residência da parte autora, razão pela qual o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

Neste juízo, a ação foi distribuída ao Juizado Especial em virtude do valor da causa.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A matéria é de extrema relevância e realmente merece uma reflexão criteriosa.

O cerne da questão reside no pedido de chamamento da União ao processo (em ação de fornecimento de medicamentos), formulado pelo réu Estado de Santa Catarina, para fins de modificação ou não da competência.

O constituinte de 1988 conferiu especial atenção à saúde, estabelecendo que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, inseriu a promoção da saúde como competência material comum, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:  
[...]*

*II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*  
[...].

O constitucionalista José Afonso da Silva assim explica (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 481):

*Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único, e art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da união no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§1º a 4º).*

A co-responsabilidade dos entes públicos federal, estadual e municipal também pode se extrair do art. 4º da Lei nº 8.080/90, que preceitua:

*Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

Portanto, o Sistema Único de Saúde, que se encontra ramificado entre os três entes políticos da federação, não perde sua unicidade, sendo possível que as medidas necessárias à efetivação do direito à saúde sejam exigidas de qualquer dos entes, independente um do outro.

Logo, havendo solidariedade passiva, é lícito ao credor "exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum", nos termos do art. 275 do Código Civil, não importando em "renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores", conforme disposto no seu parágrafo único.

Por sua vez, estabelece o art. 77, III, do CPC:

*Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:*  
[...]

*III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.*

Contudo, não obstante nesse tipo de competência material comum possa se vislumbrar um feixe de responsabilidade de todos os entes da federação, a solidariedade formada entre os

entes federados se estabelece de maneira distinta da solidariedade passiva civil na medida em que não existe direito de reembolso, total ou parcial, entre os devedores.

Por conseguinte, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, porquanto eventual procedência da ação em nada afetará a esfera jurídica do outro ente federativo, não se coadunando, evidentemente, à hipótese do artigo 47 do Código de Processo Civil.

O intuito do constituinte ao estabelecer essa co-responsabilidade foi, sem dúvida, de criar uma soma de esforços visando ao cumprimento de metas de alcance social, evitando-se que a omissão de algum dos entes pudesse acarretar o perecimento de um bem ou frustração de uma meta social essencial ao Estado.

Assim, caso acolhida a intervenção de terceiros requerida, o curso do processo restaria protelado inutilmente, prejudicando, por conseguinte, o acesso do cidadão aos seus consagrados direitos constitucionais da vida e da saúde, mormente porque a competência seria deslocada para a Justiça Federal, o que resultaria na prática de diversos outros atos processuais desnecessários.

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, com a redação ofertada pela Emenda n. 45/04, preceitua que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Logo, não me parece coerente com a relevância do bem tutelado nas ações de medicamentos aplicar o disposto no art. 77, inciso III, do CPC, pois, no caso em análise, a vida e a saúde devem sobrepor-se sobre a aludida formalidade, cuja aplicação só procrastinaria em vão o curso processual.

Vale ainda destacar que houve manifestação da parte autora no sentido de não querer demandar contra os demais entes. Embora seja comum a propositura de ações semelhantes nesta Vara Federal em face da União, a parte autora optou por demandar somente contra o Estado de Santa Catarina, amparado na norma do art. 23, II, da CF.

No âmbito da competência comum, fica à escolha do interessado optar contra quem deseja ingressar em juízo, não se podendo impor-lhe a obrigatoriedade do litisconsórcio entre os entes federados.

Ressalto que não seria o caso de suscitar conflito de competência, haja vista a Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

*Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*

Acrescente-se ainda o fato de que o art. 10 da Lei n. 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao JEF, rechaça de plano a possibilidade de qualquer tipo de intervenção de terceiros, conforme se vê:

*Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.*

Por fim, em se tratando de procedimento sumaríssimo, vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (LJEF, art. 5º), excepcionando-se, apenas, as decisões que deferirem medidas cautelares no curso do processo (LJEF, art. 4º), o que não é o caso.

Dessa forma, ante a impossibilidade do manejo de recurso para atacar decisão interlocutória no âmbito do procedimento sumaríssimo, não há recurso a ser interposto desta decisão.

Assim é que a devolução imediata do feito ao Juízo Estadual é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu.

Intimem-se.

Remetam-se os autos à Comarca de Laguna/SC.

Laguna, 24 de fevereiro de 2010.

Adriana Regina Barni Ritter  
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.72.07.000954-3/SC

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
INTERESSADO : RAQUEL MEDEIROS BERNDT  
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS

Decisão

Trata-se de ação proposta perante a Justiça Estadual contra o Estado de Santa Catarina, visando o fornecimento gratuito de medicação específica, imprescindível ao tratamento da doença que acomete a parte autora.

Tutela antecipada deferida às fls. 47-49.

Em contestação, o Estado de Santa Catarina requereu o chamamento ao processo da União e do Município, alegando solidariedade com tais entes públicos, bem como requerendo a tramitação perante a Justiça Federal, o que foi acatado na Justiça Estadual.

#### **Do chamamento ao processo.**

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal, definiu a competência comum dos diferentes entes públicos no que se refere à saúde, nos seguintes termos:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)*

*II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência".*

Acerca da competência, o constitucionalista José Afonso da Silva assim explica (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 481):

*"Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a) exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único, e art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da união no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§1º a 4º). (grifei).*

Dáí se conclui que a assistência à saúde é dever de todos os entes públicos, igualmente, em conjunto ou separadamente, não sendo o caso de litisconsórcio necessário.

Neste sentido, já se decidiu:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INTERVENÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, sendo dever do Estado assegurar a sua efetividade. 2. Legitimidade da União, do Estado-Membro e dos Municípios para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Não chamada a União a integrar a lide, e sendo as autoridades impetradas agentes estaduais, firma-se a competência em razão da pessoa. 4. Agravo provido para, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal, determinar a remessa dos autos à Justiça do Estado do Piauí". (Origem: TRF1. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200301000367837. UF: PI. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 26/5/2006. Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO).*

Embora seja comum a propositura de ações semelhantes nesta Vara Federal em face da União, a parte autora optou por demandar somente contra o Estado de Santa Catarina, amparada na norma do art. 23, II, da CF. No âmbito da competência comum, fica à escolha do interessado optar contra quem deseja ingressar em juízo, não se podendo impor-lhe a obrigatoriedade do litisconsórcio entre os entes federados.

Nesse sentido a decisão da Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, *in verbis*:

*"A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de haver solidariedade entre os entes da Federação na questão envolvendo medicamentos. Se, contudo, a parte escolhe litigar somente contra o Estado, não há como obrigar seja incluído o ente federal, para que seja declinado o feito. Indeíro, pois, o pedido. Intimem-se, para fins do art. 527, V, CPC. Publique-se". (Agravo de Instrumento n. 2008.04.00.021264-6/SC, publicado em 04/07/08 - 3 Turma/TRF4 [grifou-se]).*

Julgando situação idêntica em outro agravo de instrumento também da lavra da eminente Desembargadora, o TRF4, por maioria, confirmou:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. 1. A União, Estados-Membros e Municípios têm legitimidade passiva nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos. 2. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas que envolvam o interesse da União, entidade autárquica ou empresas públicas federais, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ausente o pressuposto constitucional de outorga de competência, uma vez que a ação foi ajuizada unicamente contra o Estado de Santa Catarina. (AGRAVO DE INSTRUMENTO nº. 2008.04.00.012672-9/SC. RELATORA: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Publicado em 07/08/2008).*



E do voto se extrai:

*"Em que pese não desconhecer recente posição do STJ a respeito da competência para julgar e decidir sobre a execução de programas de saúde e da distribuição de medicamentos, no sentido de excluir a União dos feitos (RESP 873196/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 24-05-2007, p. 328), mantenho a posição esposada pela Exma. Ministra Ellen Gracie (SS 3205, Informativo 470-STF), no sentido de que "a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária". A partir deste entendimento, em tese, estaria firmada a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Entretanto, aqui, há uma particularidade. A parte autora não deseja litigar contra a União (fl.65). Com efeito, a ação foi manejada unicamente contra o Estado de Santa Catarina. Nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de causas que envolvam o interesse da União, entidade autárquica ou empresas públicas federais, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Como se vê, na hipótese não se faz presente o pressuposto constitucional de outorga de competência. Ninguém pode ser obrigado a litigar contra quem não quer. Não se trata, ademais, de litisconsórcio passivo necessário, mas de solidariedade, sendo facultado à parte demandar contra todos (União, Estado-Membro e Município), ou somente algum daqueles entes. Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento".*

Em conclusão, é entendimento deste Juízo que, nas ações que tratam de fornecimento de medicamentos, a parte escolhe contra qual ente público pretende litigar, sendo descabido o chamamento ao processo da União, ou até mesmo a determinação, de ofício, de emenda à inicial para inclusão da União no pólo passivo, uma vez que não se trata de litisconsórcio necessário.

Nesses termos, indefiro o chamamento da União ao feito. Sendo assim, considerando que a parte autora não arrolou a União como demandada, bem como diante do teor das Súmulas 150 (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas) e 224 (Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito) do Superior Tribunal de Justiça, cabível a devolução dos autos à Justiça Estadual.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, devolvam-se os autos à vara de origem, com baixa na Distribuição.

Tubarão, 30 de junho de 2009.

Alexsander Fernandes Mendes  
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2009.72.11.001544-5/SC

AUTOR : INGLESINA LONGHI FRANCESCATTO  
ADVOGADO : ALISSON LUIZ SOLIGO  
RÉU : MUNICIPIO DE FRAIBURGO  
: ESTADO DE SANTA CATARINA  
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Despacho/Decisão

A Lei 8.080/90 organizou o Sistema Único de Saúde e distribuiu competências, atribuições e responsabilidades entre os entes responsáveis pela sua gestão, de modo que à União caberia apenas o repasse dos recursos necessários à aquisição de medicamentos pelos Municípios e pelos Estados. Não há dúvidas quanto ao papel reservado para cada ente federado na estrutura delineada para o SUS.

Entretanto, a legislação ordinária não pode eximir a União da responsabilidade pela falha do serviço (*faut du service*) nas hipóteses de omissão, ineficiência ou negativa de fornecimento pelos demais entes, já que a Constituição garantiu a saúde atribuindo o dever genericamente ao Estado, nos seguintes termos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

A responsabilidade solidária (ou no mínimo subsidiária) da União emana diretamente do texto constitucional, de modo que o titular do direito à saúde pode optar por incluí-la no polo passivo da demanda e, com isso, atrair a competência da Justiça Federal para instrução e julgamento do feito. Trata-se de faculdade, não de obrigação. Assim, nos termos do art. 275 do Código Civil a parte autora pode cobrar de um, de alguns ou de todos os devedores, parcial ou totalmente a dívida comum.

A responsabilidade é solidária entre as três esferas de governo, o que autoriza a propositura da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis solidários, conforme opção do interessado e respeitados os limites subjetivos da lide. Não há a configuração litisconsórcio necessário. A propositura da ação contra mais de um dos entes responsáveis pelo SUS forma mero litisconsórcio facultativo.

Nos casos em que a parte autora opta por ajuizar a ação apenas em face de Município, Estado ou ambos, **não cabe o chamamento ao processo** pelo simples fato de que **não há direito de regresso exercitável contra o ente federal por meio do instituto**. Isso ocorre porque a Lei 8.080/90 conferiu à União precisamente o papel de repassar os recursos necessários à aquisição de medicamentos, não deixando margens para que Estados e Municípios pleiteassem ressarcimento de valores decorrentes de condenações pelo não-fornecimento em cada caso concreto.

Ao mencionar os pressupostos para o chamamento ao processo, Athos Gusmão Carneiro afirma ser "necessário que, em face da relação de direito "material" deduzida em juízo, o pagamento da dívida pelo "chamante" dê a este o direito de reembolso, total ou parcialmente, contra o chamado" (Intervenção de terceiros, 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998).

Entendimento diverso importaria reconhecer a existência de cúmulo subjetivo de ações, uma proposta pelo autor em face dos réus e outra por um destes em face do chamado, no caso a União, o que configuraria **conflito federativo** (art. 102, *f*, da Constituição).

Ademais, o **direito constitucional** de acesso à saúde da parte autora estaria a sofrer **restrição** descabida no seu exercício, isso porque o chamamento obrigaria o cidadão a demandar contra a União Federal, retirando a competência jurisdicional do âmbito territorial de sua residência e trazendo a cidade sede de subseção da Justiça Federal. Além de retirar a competência do juizado para o processo e julgamento do feito, porque inadmissível a intervenção de terceiros em sede de juizados especiais, consoante art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Cabe referir os enunciados das Súmulas 150, 224 e 254 do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*

*Súmula 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

Em face do teor das referidas súmulas, só a Justiça Federal pode decidir sobre o chamamento da União ao processo, firmando a competência federal, se deferido, ou devolvendo os autos ao Juízo Estadual, se indeferido o pedido, neste último caso sem necessidade de suscitação de conflito de competência nem possibilidade de revisão da decisão no Juízo Estadual.

Dessarte, **REJEITO** o chamamento ao processo da União por falta de interesse processual, diante da inexistência de direito de regresso exercitável, e declino a competência para a Justiça Estadual, nos termos da súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

a) Proceda a Secretaria da Vara Federal à remessa dos presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Fraiburgo, único competente para processá-los e julgá-los;

b) Intimem-se as partes desta decisão;

c) Baixas de praxe.

**Cópia da presente decisão servirá como carta de intimação ao Estado de Santa Catarina e ao Município de Fraiburgo.**

Cumpra-se.

Caçador, 30 de julho de 2009.

EDUARDO CORREIA DA SILVA  
Juiz Federal Substituto

ACÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2007.72.00.000280-0/SC

Despacho/Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação ordinária, inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, em que a parte autora, alegando ser portadora de doença crônica, em estado grave, pede provimento judicial para que seja determinado ao Estado réu que lhe forneça medicamento necessário ao seu tratamento, o qual não lhe foi disponibilizado pelo programa oficial mantido pelo Sistema Único de Saúde.

Requerida a antecipação de tutela no sentido do imediato fornecimento dos medicamentos, restou a mesma indeferida pelo Juízo Estadual (29-35).

Citado e intimado, o réu contestou a demanda e propôs o chamamento ao processo da União e do Município de Camboriú (fls. 47-57). A parte autora apresentou réplica (fls. 61-65).

Foi aberta vista ao membro do Ministério Público Estadual, que se manifestou às fls. 66 a 69, opinando pelo prosseguimento do feito.

Diante do requerimento de chamamento da União ao feito, reconheceu o magistrado estadual sua incompetência para decidir o respectivo incidente, determinando fossem para tanto encaminhados os autos à Justiça Federal (fls. 71-74), decisão contra a qual agravou o autor (fls. 77-84).

Remetidos, foram os autos distribuídos ao Juizado Especial Federal e, após, redistribuídos a esta 4ª Vara Federal, vindo-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O Sistema Único de Saúde foi criado pela Constituição Federal de 1988 como uma das vigas mestras da Seguridade Social.

Assim estabelecido, não se trata de um serviço público federal, estadual ou municipal, mas comum a todas as esferas de governo, por isso é descentralizado e também único.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90 distribuiu entre as esferas de governo federal, estadual e municipal a competência de direção, controle e fiscalização do sistema. Ocorre que no âmbito dos Estados, que é onde a concretização do sistema efetivamente se dá, cabe aos Secretários de Saúde, ou equivalente, "coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços"

para tornar efetivo o sistema (CF, art. 198, I; Lei nº 8.080/90, arts. 9º, II, 15 e 17), razão pela qual cabe à unidade federativa, via de regra, a defesa jurídica do sistema.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, como demonstra o acórdão cuja ementa abaixo se transcreve:

*DIREITO À SAÚDE. "DIFERENÇA DE CLASSE" SEM ÔNUS PARA O SUS. RESOLUÇÃO Nº 283 DO EXTINTO INAMPS. ART. 196 DA CF. Competência da Justiça Estadual porque a direção do SUS, sendo única e descentralizada em cada esfera de governo (art. 198, I, da Constituição), cabe tal mister, no âmbito dos Estados, às respectivas Secretarias de Saúde ou órgão equivalente. O direito à saúde, como está assegurado no art. 196 da Constituição, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele. Inexistência no caso de ofensa a isonomia. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, rel. Min. Moreira Alves, RE 207.970-7, 1ª Turma, j. em 22.08.2000, in RJTJRGs 204/29 - grifado)*

Logo, não há razão que justifique a presença da União no pólo passivo da presente ação, impondo-se a rejeição da postulação no sentido de que seja a mesma chamada ao feito, sem prejuízo de eventual acolhida do chamamento em relação ao ente municipal, cuja decisão, entretanto, compete à Justiça Estadual.

A esse respeito, merecem atenção os termos da ementa e respectivo voto condutor do acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n. 3.606/SE:

*"COMPETENCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL. Ao MM. Juiz Federal cabe expressamente decidir o pedido de chamamento ao processo da União Federal. Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. [...]*

*Há no caso um pedido de chamamento ao processo formulado em relação à União Federal. Nessa hipótese, conforme já teve ocasião de assentar esta C. 2ª Seção em repetidas oportunidades, a competência para decidir o incidente é do Juiz Federal.*

*Bastava-lhe, pois, deferir ou indeferir a postulação concernente ao chamamento ao processo. O douto Juiz Federal, entretanto, sem apreciar às expensas a postulação, resolveu suscitar desde logo o conflito de competência.*

*Tenho para mim que, na consonância com os reiterados pronunciamentos desta mesma Seção, cabe ao MM. Juiz Federal suscitante examinar especificadamente o pedido de chamamento ao processo da União Federal e, se acaso indeferi-lo, aí sim encaminhar de volta o feito ao MM. Juiz Estadual" (STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, CC 3.606/SE, 1ª Seção, in DJU 30/11/1992).*

Dessa forma, com o indeferimento do chamamento da União ao processo, vislumbra-se exercida a competência federal para a apreciação do incidente, tendo tal decisão ainda o condão de, enquanto remanescentes no pólo passivo da ação apenas o Estado de Santa Catarina e possivelmente o Município de Camboriú, determinar a devolução dos autos à Comarca Estadual competente para processar a presente ação.

Convém ainda salientar o que dispõem os verbetes nº 150, 224 e 254 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

*Súmula nº 150. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

*Súmula nº 224. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.*

*Súmula nº 254. A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.*

ANTE O EXPOSTO, indefiro o chamamento da União ao processo e determino a devolução dos autos ao Juízo Estadual competente para conhecer da presente ação, bem como do pedido de chamamento ao processo do Município de Camboriú.

Intimem-se.

Após, em decorrendo 10 (dez) dias sem notícia de atribuição de efeito suspensivo a recurso eventualmente interposto em face da presente, proceda-se à remessa dos autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (SC), mediante prévia baixa na Distribuição.

Florianópolis, 11 de janeiro de 2007.

Gustavo Dias de Barcellos  
Juiz Federal Substituto

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2007.72.02.005675-9/SC

AUTOR : SOLANGE DE FÁTIMA DAHMER MARANGONI  
ADVOGADO : CESAR PAULO DE MEDEIROS GUEDES  
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA  
: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ-SC  
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Despacho/Decisão

Trata-se de demanda ajuizada por Solange de Fátima Dahmer Marangoni, no Juízo de Direito da Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó, objetivando o fornecimento pelo Estado de Santa Catarina dos medicamentos Levemir Flex Pen e Novo Rapid Flex Insulina Aspart, em razão de ser portadora de Diabetes Mellitus.

O Juízo de Direito da Comarca de Chapecó deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão das fls. 20-4 dos autos.

O Estado de Santa Catarina contestou a ação requerendo, preliminarmente, o chamamento ao processo da União Federal e do Município de Chapecó, com fundamento no art. 77, inciso III, do Código de Processo Civil c/c art. 196 da Constituição Federal (fls. 41-63).

O Juízo de Direito remeteu os autos à Justiça Federal a fim de que seja apreciado o pedido de chamamento ao processo da União (fls. 121-32), que por sorteio eletrônico foi distribuído a esta Vara Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

O constituinte de 1998 conferiu especial atenção à saúde, estabelecendo que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, inseriu a promoção da saúde como competência material comum, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
(...)

*II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*  
(...).

A co-responsabilidade dos entes públicos federal, estadual e municipal também pode se extrair do art. 4º da Lei nº 8.080/90, que preceitua "*o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)*".

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou "A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. (...) Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda" (STJ, RESP 507205, Autos 200300097763/PR, rel. Min. José Delgado, DJU 17.11.2003).

Portanto, o Sistema Único de Saúde, que se encontra ramificado entre os três entes políticos da federação, não perde sua unicidade, sendo possível que as medidas necessárias à efetivação do direito à saúde sejam exigidas de qualquer dos entes, independente um do outro.

Contudo, não obstante nesse tipo de competência material comum possa se vislumbrar um feixe de responsabilidade de todos os entes da federação, a relação entre eles não é a mesma do instituto de direito civil. O intuito do constituinte ao estabelecer essa co-responsabilidade foi, sem dúvida, de criar uma soma de esforços visando o cumprimento de metas de alcance social, evitando-se que a omissão de algum dos entes pudesse acarretar o perecimento de um bem ou frustração de uma meta social essencial ao Estado.

No caso em tela, a inserção de outras pessoas jurídicas de direito público na demanda pode acarretar frustração da pretensão do autor, vez que a celeridade do processo restará comprometida, já que a relação processual sofrerá sérias alterações, podendo haver deslocamento da competência da Justiça estadual para a justiça federal, como no presente caso, e protelamento do deslinde da causa, face às inúmeras discussões entre os sujeitos passivos.

Diante de tal contexto, tem-se que a relação jurídica existente entre o Estado de Santa Catarina e a União, no caso de tutela do direito à saúde, se estabelece de maneira distinta da solidariedade passiva civil, havendo entre os entes dever de cooperação (art. 23, parágrafo único), inexistindo relação jurídica que pudesse autorizar a aplicação dos institutos da denunciação da lide ou do chamamento ao processo, tal como prevista na órbita civil.

Vale destacar que "Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).

Diante do exposto, concluo que não há interesse jurídico da União, por não ser caso de denunciação da lide ou de chamamento ao processo do referido ente público federal, desaparecendo, assim, o motivo que determinou o deslocamento da competência para este Juízo Federal, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Chapecó.

Chapecó, 29 de outubro de 2007.

Leandro da Silva Jacinto  
Juiz Federal Substituto



DESPACHO/DECISÃO - MANDADO DE INTIMAÇÃO - Nº 10000437

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 0000264-44.2010.404.7202/SC

AUTOR : IVO DIEL

ADVOGADO : SILVIO CESAR CENCI

RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

: MUNICÍPIO DE SAUDADES - SC

DESTINATÁRIO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ENDEREÇO : JOSE B. BORMANN - E, 381 Sala 11 - segundo Andar

CHAPECÓ SC

Trata-se de ação sob o rito ordinário ajuizada contra o Estado de Santa Catarina, na qual a parte autora objetiva o fornecimento de medicamento.

A parte autora requereu o fornecimento de medicamento em sede de antecipação de tutela, tendo sido a mesma deferida.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o Juízo de Direito da Comarca Estadual, entretanto, como o Estado de Santa Catarina contestou a ação requerendo, preliminarmente, o chamamento ao processo da União, com fundamento no art. 77, III, do CPC c/c art. 196 da CF, foi proferida decisão pelo Juízo Estadual determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal.

O Meritíssimo Juiz Federal Substituto do Juizado Especial Federal Cível declarou a incompetência absoluta desse Juízo para determinar o cabimento do chamamento do processo e/ou se havia interesse da União no litígio e determinou a remessa do feito ao Juízo Federal Comum para decisão acerca do pedido de chamamento ao processo.

O constituinte de 1998 conferiu especial atenção à saúde, estabelecendo que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, inseriu a promoção da saúde como competência material comum, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*  
(...)

*II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

(...).

A co-responsabilidade dos entes públicos federal, estadual e municipal também pode se extrair do art. 4º da Lei nº 8.080/90, que preceitua:

*"o conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS)".*

Portanto, o Sistema Único de Saúde, que se encontra ramificado entre os três entes políticos da federação, não perde sua unicidade, sendo possível que as medidas necessárias à efetivação do direito à saúde sejam exigidas de qualquer dos entes, independentemente um do outro. A escolha fica a cargo do cidadão, conforme entenda adequado ao seu caso, sem necessidade de que todos os entes federativos figurem, em litisconsórcio necessário, no polo passivo da ação.

Nesse sentido cito as recentes decisões do TRF4.

*Em que pese não desconhecer recente posição do STJ a respeito da competência para julgar e decidir sobre a execução de programas de saúde e da distribuição de medicamentos, no sentido de excluir a União dos feitos (RESP 873196/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 24-05-2007, p. 328), mantenho a posição esposada pela Exma. Ministra Ellen Gracie (SS 3205, Informativo 470-STF), no sentido de que "a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária". Isto não significa, contudo, a existência de litisconsórcio passivo necessário, de tal forma que, se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. Não é, pois, hipótese de chamamento ao processo. Se a parte ora agravada entendeu por litigar contra o Estado de Santa Catarina, não há porque obrigar a inclusão de Município ou União. Se, eventualmente, o magistrado estadual entender que, no caso específico, falece competência ao Estado, é ônus que incorria desde o início pela opção de ajuizamento. Indefero, pois, o pedido. Intimem-se para fins do art. 527, V, do CPC. Após, vista ao MPF. Publique-se.*

*(TRF4, AG2009.04.00.027778-5, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D. E. 28/08/2009).*

*DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de chamamento da União ao processo e, em consequência, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de São José do Cedro. Em suas razões, sustenta o agravante, em síntese, que se cabe à União Federal, solidariamente com os demais entes federativos, financiar o sistema único de saúde, não há como excluí-la do pólo passivo da ação em que se demanda exatamente o fornecimento de medicamentos. É o relatório. Decido.*

*Revedo meu posicionamento acerca da questão referente ao chamamento ao processo da União Federal nas ações que versam sobre o fornecimento de medicamentos, e, em que pese adotar a posição esposada pela Exma. Ministra Ellen Gracie (SS 3205, Informativo 470-STF), no sentido de que "a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária", tenho que isto não implica na existência de litisconsórcio passivo necessário, de tal forma que, se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.*

*Não é, pois, hipótese de chamamento ao processo. Se a parte entendeu por litigar contra o estado de Santa Catarina e o Município de São José do Cedro, não há porque obrigar a inclusão da União.*

*Por esses motivos, com fulcro no art. 37, § 1º, II, do R.I. da Corte, nego provimento ao agravo de instrumento.*

*Comunique-se o juízo de origem.*

*Irrecorrida esta decisão, dê-se baixa na SRIP e remetam-se os autos à Vara de Origem."(TRF4, AG 2009.04.006806-0, Terceira Turma, Relator: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. D.E. 05/03/2009)*

*DECISÃO: Em que pese não desconhecer recente posição do STJ a respeito da competência para julgar e decidir sobre a execução de programas de saúde e da distribuição de medicamentos, no sentido de excluir a União dos feitos (RESP 873196/RS, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 24-05-2007, p. 328), mantenho a posição esposada pela Exma. Ministra Ellen Gracie (SS 3205, Informativo 470-STF), no sentido de que "a discussão em relação à competência para a execução de programas de saúde e de distribuição de medicamentos não pode se sobrepor ao direito à saúde, assegurado pelo art. 196 da Constituição da República, que obriga todas as esferas de Governo a atuarem de forma solidária". Isto não significa, contudo, a existência de litisconsórcio passivo necessário, de tal forma que, se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais. Não é, pois, hipótese de chamamento ao processo. Se a parte ora agravada entendeu por litigar contra o estado de Santa Catarina, não há porque obrigar a inclusão de Município ou União. Se, eventualmente, o magistrado estadual entender que, no caso específico, falece competência ao estado, é ônus que incorria desde o início pela opção de ajuizamento. Defiro, pois, o pedido. Intimem-se para fins do art. 527, V, do CPC. Após, vista ao MPF. Publique-se. (TRF4, AG 2008.04.00.045565-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/01/2009)*

Ainda acerca do tema, a decisão do Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. ACESSO À SAÚDE. DIREITO QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. 1. As normas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde são internas, de natureza administrativa, não alterando a legitimidade para responder ao direito exercido, sendo solidariamente responsáveis no dever de fornecer medicamentos os entes federativos acionados. 2. O acesso ao Poder Judiciário não se condiciona ao prévio exaurimento da via administrativa. Pretensão resistida que se mostra presente, tendo em vista as alegações acerca da ilegitimidade passiva e da divisão de competência no âmbito interno do SUS para o fornecimento de medicamentos. 3. Impossibilidade de acolhimento do pedido de chamamento da União ao processo. A solidariedade visa ao benefício do credor, que pode exercer sua pretensão contra qualquer um dos devedores. Chamamento da União ao processo que teria efeitos meramente protelatórios, mostrando-se contrário ao interesse do autor. 4. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o implementam, embora vinculem o estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo assim passíveis de correção, sem ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70026251835, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/11/2008).**

Ademais, em recente decisão, o STJ assim se manifestou:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. EXECUÇÃO DIRETA DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ATRIBUIÇÃO LEGAL DOS ÓRGÃOS LOCAIS, E NÃO DA UNIÃO.**

1. Segundo a Constituição, "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). Todavia, cumpre ao legislador dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde, "devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado" (CF, art. 197). Relativamente ao sistema único de saúde (SUS), ele é formado, segundo a Constituição, por "uma rede regionalizada e hierarquizada" de ações e serviços de saúde, observadas, entre outras diretrizes, a da "descentralização, com direção única em cada esfera de governo" (art. 198).

2. Atendendo ao preceito constitucional, a Lei 8.080/90 tratou da organização do SUS, inclusive no que se refere à distribuição das competências, das atribuições e das responsabilidades de seus vários órgãos integrantes, com o objetivo, não apenas de evitar a sobreposição de estruturas administrativas, mas para conferir eficiência, economicidade e agilidade ao sistema, condição indispensável a garantir aos cidadãos, da melhor maneira possível, o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde.

3. Relativamente à execução e prestação direta dos serviços, a Lei atribuiu aos Municípios essa responsabilidade (art. 18, incisos I, IV e V, da Lei n.º 8.080/90), compatibilizando o Sistema, no particular, com o estabelecido pela Constituição no seu artigo 30, VII: "Compete aos Municípios (...) prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população". No que se refere especificamente à assistência farmacêutica, cumpre à União, como gestora federal do SUS, o repasse de recursos financeiros, cabendo aos Municípios e, supletivamente, aos Estados, a aquisição e a adequada dispensação de medicamentos.

4. Recurso especial provido para excluir a União do pólo passivo da demanda, divergindo do relator. (grifou-se) (STJ, RESP 873196, Autos nº 2000601669749, rel. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU, 24./05/2007).

Vale destacar que "Compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).

Em razão do exposto, indefiro o pedido de chamamento da União ao processo e determino que, após intimadas as partes desta decisão e efetivadas as baixas e anotações necessárias, sejam os autos devolvidos à unidade judiciária da Justiça Estadual perante a qual anteriormente tramitavam.

Saliento que os efeitos da antecipação da tutela se mantêm hígidos até decisão contrária. Cumpra-se, com a devida urgência que o caso requer.

**Determino que cópia desta decisão sirva de mandado de intimação do Estado de Santa Catarina.**

Chapecó, 17 de fevereiro de 2010.

Narciso Leandro Xavier Baez  
Juiz Federal

**ANEXO C – Decisões proferidas no processo 2009.72.16.000541-1.**

**Autos nº 040.08.004310-0**

**Ação: Ação Ordinária/Ordinário**

**Autor:** Maria Marta de Souza Flores

**Requerido:** Estado de Santa Catarina

**Vistos, etc.**

Cuida-se de Ação Ordinária que tem como objeto compelir o Estado de Santa Catarina e fornecer medicamentos e/ou tratamento médico à parte requerente.

O réu ofertou resposta, oportunidade em que requereu o chamamento ao processo da União sob o argumento de que há solidariedade entre as três esferas do poder para o atendimento das demandas envolvendo o direito à saúde.

A contestação foi impugnada.

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

São diversas as demandas em tramitação neste Juízo que envolvem o fornecimento de medicamentos, exames médicos ou tratamentos médicos especializados.

Em muitas delas vinha decidindo pelo indeferimento do chamamento ao processo da União, ao argumento de que na hipótese, por ser a saúde matéria de competência solidária da União, Estados e Municípios e, assim, obrigação comum a todos, pode a pessoa acometida de doença exigir medicamentos de qualquer um deles.

A propósito, já se pronunciou o STJ:

*O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. (Resp n. 771.537/RJ, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, j. 15/9/2005).*

Observe-se que a referida solidariedade possibilita um litisconsórcio passivo nas demandas com pedido de fornecimento de medicamento; no entanto, em princípio, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que eventual procedência do feito não afetaria a esfera jurídica do outro ente federativo, **ex vi** do art. 47 do CPC.

A respeito diversos precedentes de nosso e. Tribunal de Justiça, citando-se, à guiza de ilustração, a Apelação Cível n. 2006.047207-2, de Xanxerê, cujo Relator foi o Des. Orli Rodrigues, **verbis**:

*APELAÇÃO CÍVEL ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ? CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO FEDERAL E DO MUNICÍPIO ? SOLIDARIEDADE ENTRE OS TRÊS ENTES FEDERATIVOS ? COMPETÊNCIA COMUM ? POSSIBILIDADE DE O ENFERMO REQUERER OS MEDICAMENTOS DE QUALQUER UM DOS ENTES ? CERCEAMENTO DE DEFESA ? INOCORRÊNCIA ? DIREITO À SAÚDE ? DEVER DO ESTADO ? ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ? NÃO PADRONIZAÇÃO DO REMÉDIO ? IRRELEVÂNCIA ? PROVA ACERCA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA FAMÍLIA DO PACIENTE ? DESNECESSIDADE ? CONTROLE PERIÓDICO DA NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO ? CONTRACAUTELA DEVIDA ? REDUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA.*

Contudo, recente decisão do Superior Tribunal de Justiça trouxe novas luzes à matéria, pois entendeu a corte superior que o simples fato de haver o chamamento da União ao processo já desloca a competência para a Justiça Federal, a teor da Súmula 150 do STJ.

Trata-se do Conflito de Competência 89.271/SC, cujo relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA CONTRA O ESTADO DE SANTA CATARINA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO. SÚMULA 150 DO STJ. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor da súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de ente federal na relação processual, inclusive por "chamamento ao processo", "nomeação à autoria" e "denúnciação da lide". Precedentes. 2. No caso, o Juízo Federal, acolheu pedido de "chamamento ao processo" da União, integrando-a no polo passivo da demanda, o que afirma a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.*

Do corpo do acórdão extrai-se:

*A teor da súmula 150/STJ, "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". A orientação é aplicável qualquer que seja a forma de intervenção de tais entes na relação processual, inclusive as não referidas expressamente no art. 109, I da Constituição, como o "chamamento ao processo", a "nomeação à autoria" e a "denúnciação da lide". Esse é o posicionamento adotado pela jurisprudência do STJ. Assim ficou decidido, v.g., no CC 23548/SC, 2ª S., Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/03/99, com a seguinte ementa: "Conflito de competência. Ação de cobrança contra o banco depositário. Caderneta de poupança. Denúnciação à lide. União Federal e Banco Central do Brasil. 1. A teor da Súmula nº 150/STJ, compete à Justiça Federal apreciar e decidir sobre o cabimento da denúnciação à lide do Banco Central do Brasil e da União Federal. Afastada a intervenção destes pelo Juízo Federal competente (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), é que se poderá devolver os autos à Justiça Comum do Estado. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente a Justiça Federal."*

*No mesmo sentido: CC 35929 - RS, 2ª S., Min. Nancy Andrichi, DJ de 06.10.2003 e CC 3606 - SE, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 30.11.1992. Sobre o tema, lê-se em abalizada doutrina o seguinte: "Vale dizer que, sendo União ou qualquer outro ente federal assistente ou oponente na causa, passa a competência a ser atribuída à Justiça Federal. De igual modo, caso figure no feito como parte, sobressairá a competência da Justiça Federal. É bem de ver que, no disposto no art. 109, I, da CF, não há previsão da denúnciação da lide, da nomeação à autoria e do chamamento ao processo, podendo ser suscitada dúvida relativa à modificação da competência, no caso de se concretizar algumas dessas formas de intervenção de terceiro. Na verdade, o art. 109, I, da CF apenas alude à assistência e à oposição, por serem as únicas formas de intervenção em que o terceiro ingressa espontaneamente no processo, não sendo citado nem intimado para fazer parte da demanda. As demais, ou seja, a denúnciação da lide, a nomeação à autoria e o chamamento ao processo operam-se por provocação do autor e do réu. Nesses casos, o terceiro é citado para ingressar no feito; e, ao ser citado, passará a revestir a condição de parte. Realmente, em qualquer dessas hipóteses, o terceiro, ao intervir na causa, passa a ostentar a natureza de parte, de sorte que, vindo a União ou um outro ente federal a ser denunciado à lide, nomeado à autoria ou chamado ao processo, passa, com tal expediente, a figurar na causa como parte, deslocando a competência para a Justiça Federal. No particular, o cabimento da intervenção de terceiro deve ser verificado pela Justiça*

*Federal, nos termos da Súm. 150 do STJ, de cujo teor se extrai a seguinte dicção: 'Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas'." (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Intervenção Anômala: A intervenção de terceiro pelas pessoas jurídicas de Direito Público previstas no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/1997, in Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil (e assuntos afins), coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 602-604).* 2. Portanto, requerido, perante a Justiça Estadual, o chamamento ao processo de ente federal, os autos devem ser remetidos à Justiça Federal, competente para apreciar o pedido. Deferido o chamamento, firma-se a competência federal para prosseguir na demanda. Em caso de indeferimento, não remanescendo no processo nenhum ente federal, os autos deverão retornar à Justiça Estadual, independentemente de suscitação de conflito de competência.*

Nosso Tribunal já vinha decidindo da mesma forma, merecendo destaque a Apelação Cível n. 2007.043200-2, de Urussanga, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz:

*APELAÇÃO CÍVEL ? FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS ? AÇÃO CIVIL PÚBLICA ? LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ? CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO ? FALTA DE ANÁLISE DO PLEITO ? JULGAMENTO ANTECIPADO ? PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E REMETER O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL, MANTENDO-SE A TUTELA ANTECIPADA ? REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. "O Ministério Público tem legitimidade ativa para desencadear ação civil pública com a finalidade de resguardar direito à vida e à saúde, mesmo que afeto a uma ou mais pessoas identificadas. Pleito dessa magnitude tem inegável reflexo social e deve se sobrepor às questões meramente processuais" (AC n. 2005.003528-0, rel. Des. Luiz Cezar Medeiros).*

*Existente, pois a solidariedade, possível é o chamamento ao processo, haja vista o direito do devedor requerido trazer à lide os demais devedores, a fim de dividir a responsabilidade, sem necessitar ajuizar outra demanda judicial. No entanto, a presente decisão não tem o condão de pôr uma pá de cal da interferência da União na presente lide, posto que a competência para analisar a*

*existência de interesse da União é da Justiça Federal, devendo os autos principais serem para lá remetidos. Em outros termos, só se está afirmando a existência de solidariedade entre União, Estados e Municípios para o fornecimento gratuito de medicamentos aos necessitados, o que possibilita o deferimento do postulado chamamento ao processo, o qual será deferido ou não perante à Justiça Federal.*

Com efeito, à luz dos fundamentos expedidos e com base nas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de nossa Corte Estadual, deve o presente feito ser remetido para a Justiça Federal, competente para apreciar o pedido de chamamento ao processo da União.

Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desde Juízo e determino a remessa do feito para a Vara Federal de Laguna, na forma do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula 150 do STJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Laguna (SC), 27 de maio de 2009.

**Mauricio Fabiano Mortari**  
**Juiz de Direito**

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2009.72.16.000541-1/SC

AUTOR : MARIA MARTA DE SOUZA FLORES  
ADVOGADO : LUCIANO ANGELO CARDOSO  
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS CASTANHEIRA PEDROZA  
RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Despacho/Decisão

Trata-se de Ação Ordinária movida pela parte autora contra o Estado de Santa Catarina, objetivando o provimento judicial que obrigue o réu a fornecer medicamento e/ou custear a realização de exame médico, conforme descrito na inicial, alegando não possuir condições financeiras para tal.

Em sua contestação o Estado de Santa Catarina requereu o chamamento ao processo da União e do município de residência da parte autora, razão pela qual o Juízo Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

**É o relatório. Passo a decidir.**

A matéria é de extrema relevância e realmente merece uma reflexão criteriosa.

O cerne da questão reside no pedido de chamamento da União ao processo (em ação de fornecimento de medicamentos), formulado pelo réu Estado de Santa Catarina, para fins de modificação ou não da competência.

O constituinte de 1988 conferiu especial atenção à saúde, estabelecendo que é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Para tanto, inseriu a promoção da saúde como competência material comum, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II. cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

O constitucionalista José Afonso da Silva assim explica (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 481):

Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na esfera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em: (a)



exclusiva, quando é atribuída a uma entidade com exclusão das demais (art. 21); (b) privativa, quando enumerada como própria de uma entidade, com possibilidade, no entanto, de delegação e de competência suplementar (art. 22 e seu parágrafo único, e art. 24 e seus parágrafos); a diferença entre a exclusiva e privativa está nisso, aquela não admite complementariedade nem delegação; (c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que pode assim ser exercida cumulativamente (art. 23); (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da união no que tange à fixação de normas gerais (art. 24 e seus parágrafos); (e) suplementar, que é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§1º a 4º).

A co-responsabilidade dos entes públicos federal, estadual e municipal também pode se extrair do art. 4º da Lei nº 8.080/90, que preceitua:

Art. 4º. O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

Portanto, o Sistema Único de Saúde, que se encontra ramificado entre os três entes políticos da federação, não perde sua unicidade, sendo possível que as medidas necessárias à efetivação do direito à saúde sejam exigidas de qualquer dos entes, independente um do outro.

Logo, havendo solidariedade passiva, é lícito ao credor "exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum", nos termos do art. 275 do Código Civil, não importando em "renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores", conforme disposto no seu parágrafo único.

Por sua vez, estabelece o art. 77, III, do CPC:

Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

[...]

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Contudo, não obstante nesse tipo de competência material comum possa se vislumbrar um feixe de responsabilidade de todos os entes da federação, a solidariedade formada entre os entes federados se estabelece de maneira distinta da solidariedade passiva civil na medida em que não existe direito de reembolso, total ou parcial, entre os devedores.

Por conseguinte, não se trata de hipótese de litisconsórcio necessário, porquanto eventual procedência da ação em nada afetará a esfera jurídica do outro ente federativo, não se coadunando, evidentemente, à hipótese do artigo 47 do Código de Processo Civil.

O intuito do constituinte ao estabelecer essa co-responsabilidade foi, sem dúvida, de criar uma soma de esforços visando ao cumprimento de metas de alcance social, evitando-se que a

omissão de algum dos entes pudesse acarretar o perecimento de um bem ou frustração de uma meta social essencial ao Estado.

Assim, caso acolhida a intervenção de terceiros requerida, o curso do processo restaria protelado inutilmente, prejudicando, por conseguinte, o acesso do cidadão aos seus consagrados direitos constitucionais da vida e da saúde, mormente porque a competência seria deslocada para a Justiça Federal, o que resultaria na prática de diversos outros atos processuais desnecessários.

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988, com a redação ofertada pela Emenda n. 45/04, preceitua que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*.

Logo, não me parece coerente com a relevância do bem tutelado nas ações de medicamentos aplicar o disposto no art. 77, inciso III, do CPC, pois, no caso em análise, a vida e a saúde devem sobrepor-se sobre a aludida formalidade, cuja aplicação só procrastinaria em vão o curso processual.

Por fim, vale ainda destacar que houve manifestação da parte autora no sentido de não querer demandar contra os demais entes. Embora seja comum a propositura de ações semelhantes nesta Vara Federal em face da União, a parte autora optou por demandar somente contra o Estado de Santa Catarina, amparado na norma do art. 23, II, da CF.

No âmbito da competência comum, fica à escolha do interessado optar contra quem deseja ingressar em juízo, não se podendo impor-lhe a obrigatoriedade do litisconsórcio entre os entes federados.

Ressalto que não seria o caso de suscitar conflito de competência, haja vista a Súmula n. 224 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de chamamento ao processo formulado pelo réu.

Intimem-se.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Laguna.

Laguna, 15 de julho de 2009.

Daniela Tocchetto Cavalheiro  
Juíza Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.027779-7/SC

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : Joao Carlos Castanheira Pedroza

AGRAVADO : MARIA MARTA DE SOUZA FLORES

ADVOGADO : Luciano Angelo Cardoso

INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : Procuradoria-Regional da União

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Tratando-se de fornecimento de medicamentos excepcionais, há litisconsórcio passivo necessário entre o Estado e a União, porquanto as normas que organizam o SUS estabelecem obrigações para ambos os entes no tocante a esta prestação material, nos termos da Lei 8.080/90 e da Portaria GM n.º 2577/06.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2009.